Versão consolidada.
Última atualização em 05 de fevereiro de 2019.

LEI COMPLEMENTAR N.º 282/2018

Institui o Código Tributário do Município de Macaé – RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III – As práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios que o Município celebrar com autoridades competentes da Administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

Art. 4º Somente lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou sua extinção;

II – a majoração de tributos ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo, não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação ou, após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecida, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte, na forma do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III – antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.

Art. 7º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado na falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 8º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal;

II – Obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 10. Quando não previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, este será de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código ou ou na legislação tributária como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos na legislação.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Macaé é a pessoa jurídica de direito público titular para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica

obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 20. A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 22. A inclusão no Sistema de Prefeitura Eletrônica implica aceitação do Sistema de Comunicação Eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Macaé (DTE-Macaé), destinado a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral;

IV - Receber respostas às notificações fiscais, atos administrativos, requerimento e consultas fiscais.

§ 1º Relativamente ao DTE-Macaé, será observado o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Sistema de Prefeitura Eletrônica, no sítio do Município, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetuar a

consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Na ausência de prazo para cumprimento da obrigação contida na comunicação, este será de 15 (quinze) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil seguinte à comunicação.

§ 3º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no sítio a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A contagem do prazo de que trata o § 3º inicia-se no 1º (primeiro) dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no sítio.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 3º vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

§ 6º O DTE-Macaé será utilizado para as finalidades relativas às obrigações principais e acessórias dos tributos apurados e demais atos administrativos inerentes.

Art. 23. As notificações, intimações, autos e termos fiscais deverão ser encaminhados pela autoridade fiscal competente.

Art. 24. O DTE-Macaé não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos na legislação, incluídas as eletrônicas.

Parágrafo único. Ficam autorizados outros procedimentos à comunicação no Sistema de Prefeitura Eletrônica, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as demais normas sobre responsabilidade de terceiros, de sucessores e por infrações encontradas neste Código, em outros dispositivos da legislação municipal e, em especial, o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 26. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º VETADO.

§ 2º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 28. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus

efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 29. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 30. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos na legislação tributária, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO ÚNICA
LANÇAMENTO

Art. 31. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 32. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 33. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do Código Tributário Nacional:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
PARCELAMENTO

Art. 35. Os créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de pedido de parcelamento/reparcelamento, o qual implica em reconhecimento da procedência do crédito, bem como sua liquidez e certeza.

§ 1º O contribuinte ou responsável pelo crédito tributário, que denunciar espontaneamente a intenção de quitá-lo, poderá requerer sua liquidação em parcelas mensais, elidindo a exigência da multa, nos termos estabelecidos no capítulo da resposabilidade tributária.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos do exercício corrente não integralmente vencidos bem como aqueles oriundos de programas de refinanciamento.

§ 3º Não serão objetos de parcelamento neste município, os créditos de ISS referentes aos contribuintes optantes pelo Sistema Simplificado de Arrecadação - SIMPLES Nacional.

Art. 36. O deferimento do pedido de parcelamento/reparcelamento competirá:

I – ao Secretário Municipal de Fazenda, quando o crédito tributário não estiver em fase de cobrança judicial;

II – ao Procurador da Fazenda Municipal, quando o crédito tributário estiver em fase de cobrança judicial.

Parágrafo único. Os titulares elencados nos incisos I e II poderão delegar, por escrito, a competência de deferimento do pedido de parcelamento/reparcelamento.

Art. 37. O pedido de parcelamento/reparcelamento administrativo dos créditos deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Fazenda respeitadas as seguintes regras:

I – em se tratando de pessoa física:

a) Até 6 (seis) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado não seja superior a 250 (duzentas e cinquenta) URM;

b) Até 10 (dez) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 251 (duzentas e cinquenta e uma) e 500 (quinhentas) URM;

c) Até 15 (quinze) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 501 (quinhentas e uma) e 1.000 (mil) URM;

d) Até 25 (vinte e cinco) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 1.001 (mil e uma) e 1.500 (mil e quinhentas) URM;

e) Até 32 (trinta e duas) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 1.501 (mil, quinhentas e uma) e 5.000 (cinco mil) URM;

f) De 33 (trinta e três) a 120 (cento e vinte) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado seja superior a 5.001 (cinco mil e uma) URM, e cujas parcelas sejam superiores a 150 (cento e cinqüenta) URM.

II – em se tratando de pessoa jurídica:

a) Até 6 (seis) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado não seja superior a 300 (trezentas) URM;

b) Até 10 (dez) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 301(trezentas e uma) e 800 (oitocentas) URM;

c) Até 15 (quinze) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 801 (oitocentas e uma) e 1.600 (mil e seiscentas) URM;

d) Até 25 (vinte e cinco) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 1.601 (mil, seiscentas e uma) e 2.500 (duas mil e quinhentas) URM;

e) Até 32 (trinta e duas) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) e 7.500 (sete mil e quinhentas) URM;

f) De 33 (trinta e três) a 120 (cento e vinte) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado seja superior a 7.501 (sete mil, quinhentas e uma) URM, e cujas parcelas sejam superiores a 200 (duzentas) URM.

Parágrafo único. Enquanto não houver legislação específica, aplica-se, ao devedor em recuperação judicial, a legislação federal acerca do prazo de parcelamento, na forma do art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Art. 38. Fica permitido o parcelamento consolidado de mais de um tributo, excetuando-se os créditos de natureza não tributária.

Parágrafo único. Os créditos tributários referentes ao IPTU/TSP, considerados em conjunto ou separadamente, somente serão objeto de pagamento parcelado quando os valores forem superiores a 60 (sessenta) URM.

Art. 39. O crédito tributário será atualizado monetariamente até a data em que for firmado o termo de confissão de dívida do parcelamento/reparcelamento, devendo do montante apurado serem deduzidas as parcelas porventura quitadas também atualizadas monetariamente.

§ 1º Os parcelamentos já deferidos, ainda que com parcelas vencidas não quitadas, poderão ter os saldos remanescentes reparcelados uma única vez.

§ 2º Somente será deferido o parcelamento de novo período se o contribuinte estiver em dia com parcelamento/reparcelamento anterior relativo ao mesmo tributo, limitando-se a 2 (dois) parcelamentos em curso para tributos inscritos em dívida ativa e em até 5 (cinco) parcelamentos para créditos em fase de execução fiscal, sendo considerada a limitação, no caso de contribuinte inscrito no cadastro tributário municipal, por inscrição mobiliária ou imobiliária.

Art. 40. O parcelamento/reparcelamento do crédito tributário não implicará moratória, novação ou transação.

Art. 41. Quando exigível a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal do contribuinte em relação ao débito objeto do parcelamento/reparcelamento, será a mesma expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda que certificará a existência do parcelamento/reparcelamento e sua regularidade, inclusive com a indicação das parcelas vincendas.

Art. 42. No ato da protocolização do pedido de parcelamento/reparcelamento administrativo dos créditos, o requerente deverá anexar, obrigatoriamente, os documentos que embasem a sua pretensão.

Art. 43. Deferido o parcelamento/reparcelamento, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou, ainda, a inércia do contribuinte ou do responsável pelo crédito em dar andamento ao processo por prazo superior a 15 (quinze) dias acarretará:

I - o imediato protesto extrajudicial do crédito apurado;

II - o ajuizamento para os créditos em fase de cobrança amigável;

III - o prosseguimento da execução fiscal para os créditos já ajuizados;

IV- o retorno da cobrança de multa relativa ao período objeto do débito espontâneo, se for o caso.

Art. 44. Deferido o parcelamento/reparcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará por escrito o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo, solicitando seu comparecimento à Seção competente para cumprimento das seguintes medidas

administrativas:

I – tomar ciência do deferimento do pedido de parcelamento/reparcelamento;

II – assinar o instrumento de confissão de dívida, em que deverão constar obrigatoriamente as regras estatuídas para a concessão do parcelamento/reparcelamento;

III – retirar o primeiro boleto bancário.

Art. 45. Aplicam-se ao pedido de reparcelamento as mesmas regras estabelecidas para a concessão do parcelamento.

Art. 46. O disposto nesta Seção aplica-se igualmente aos créditos municipais não tributários e aos pedidos de parcelamento/reparcelamento de créditos tributários em tramitação na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Deferido o parcelamento/reparcelamento pela Procuradoria da Fazenda Municipal, antes de ajuizada a Execução Fiscal, devidos serão encargos administrativos de 2% (dois por cento) sobre o crédito e, após o ajuizamento, serão exigidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), suspendendo-se a execução fiscal de acordo com o Código de Processo Civil.

§ 1º Os encargos administrativos poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, com parcela mínima de 50 (cinquenta) URM, emitindo-se boletos específicos para essa finalidade.

§ 2º Os encargos administrativos serão destinados a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria Municipal de Fazenda, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais e a fomentar a capacitação técnica dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Os encargos de sucumbência serão destinados ao CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos.

§ 4º Não serão cobrados outros preços ou taxas referentes ao pedido de parcelamento.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 48. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento, na forma do Código Tributário Nacional;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial transitada em julgado;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
PAGAMENTO

Art. 49. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal.

§ 1º A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações ou expedidas Intimações ou Notificações, dando ciência ao público e ao contribuinte da emissão das citadas guias.

§ 2º Após a emissão dos documentos mencionados no *caput* deste artigo com prazo certo de vencimento, o mesmo só poderá ser prorrogado com a atualização monetária, excetuando-se disposição legal diversa.

Art. 50. Nos casos de isenção ou remissão de créditos, nos termos da presente Lei ou de outras específicas, eventuais importâncias anteriormente pagas não conferirão direito à restituição ou compensação de valores.

Art. 51. O pagamento parcial não implica extinção do crédito tributário, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 52. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 53. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 54. Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres públicos municipais importância que julgar devida, não ficará sujeito à atualização sobre o valor depositado e nem sobre ele serão devidos acréscimos legais.

Parágrafo único. Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 55. É depositária da Fazenda Pública a pessoa a que a legislação tributária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiros, e recolher aos cofres públicos, tributos municipais.

Parágrafo único. É considerado depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido no *caput* deste artigo, no termo, forma e prazo fixados na legislação tributária.

SEÇÃO III
PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 56. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular do Órgão Tributário determinar que a restituição se processe por compensação de crédito.

§ 2º No caso de não ser aplicada a norma de compensação, o titular do Órgão Tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa.

Art. 57. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais pagos conjuntamente com o principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 59. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - da data de extinção do crédito tributário;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, cabendo os recursos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data determinada na decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO IV
COMPENSAÇÃO

Art. 61. É facultado ao Poder Executivo, sempre que o interesse do Município o exigir, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de créditos do contribuinte de natureza não tributária será realizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, após parecer da Consultoria Tributária, desde que explícitas as razões de fato e de direito que justifiquem o interesse público municipal.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Não será efetuada a compensação com crédito do contribuinte já constituído em precatório.

Art. 62. A compensação poderá se operar de forma parcelada.

SEÇÃO V
REMISSÃO E TRANSAÇÃO

Art. 63. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário será concedida mediante lei específica, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 64. Poderá ser estabelecida, em legislação específica, a transação de débitos e créditos tributários e não tributários entre o contribuinte e a fazenda pública municipal, que importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. Competente para realizar a transação é o Chefe do Poder Executivo que poderá delegar a atribuição ao titular do Órgão Tributário, quando a ação estiver na esfera administrativa, e ao Procurador Executivo de Fazenda, quando a ação estiver na esfera judicial.

Art. 65. Não ocorrerá a transação quando a solução do litígio se processar de forma mais econômica ou mais célere pelo pagamento ou compensação.

SEÇÃO VI
DECADÊNCIA

Art. 66. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 67. Se a lei não fixar prazo à homologação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII
PRESCRIÇÃO

Art. 68. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 69. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que

denegar a restituição.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 71. É vedada a cobrança dos impostos instituídos neste Código sobre:
I – os demais entes federativos e o próprio Município;
II - os partidos políticos, inclusive as suas fundações;
III - as entidades sindicais dos trabalhadores;
IV - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
V - os templos de qualquer culto;
VI – livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.
VII - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
§ 1º A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§ 2º As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º A vedação dos incisos II, III, IV e V compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidadesmencionadas.
§ 4º A vedação do inciso IV é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 5º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 72. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 73. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os seus requisitos, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 74. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 75. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 76. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 77. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

Art. 78. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção de impostos não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III
ANISTIA

Art. 79. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO VI
INFRAÇÕES

Art. 80. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, assim como das normas estabelecidas no Código Tributário do Município de Macaé e em outras legislações específicas.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extinção das consequências do ato.

Art. 81. Constitui reincidência a repetição da mesma infração praticada violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo.

Art. 82. Apurando-se, no mesmo procedimento, infração de mais de uma disposição legal pelo mesmo contribuinte será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.

Art. 83. A lei tributária que define infração e comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 84. As infrações serão punidas com aplicação de multas, podendo, ainda, os infratores serem proibidos de transacionar com a Administração Direta e Indireta do Município e terem suspensos ou cancelados os benefícios tributários.

Art. 85. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 86. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

LIVRO SEGUNDO
TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 88. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 89. Integram o Código Tributário do Município de Macaé, os seguintes tributos:

I - Imposto:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

II – Taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços púbicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição (TSP).

III – Contribuições:

a) de Melhoria;

b) para Custeiodo Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

TÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 90. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município de Macaé.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotamento sanitário;

IV – Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo, sem prejuízo do requisito mínimo fixado no parágrafo anterior.

Art. 91. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 92. Para efeito de cobrança do IPTU, o bem imóvel será classificado em:

I - edificado;

II - não edificado.

§ 1º Considera-se edificado o bem imóvel que:

I – possua construção concluída, mesmo que inabitada;

II – possua construção inacabada, porém em condições de habitação.

§ 2º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - sem benfeitorias ou edificações;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, sem condições de habitabilidade;

III - em que houver edificação condenada, em ruínas ou em demolição, sem condições de habitabilidade;

IV - em que houver edificação de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 93. A incidência do IPTU ocorre sobre:

I - imóveis edificados, com ou sem "habite-se", ocupados ou não;

II - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

III - prédios construídos com autorização a título precário ou "habite-se" parcial;

IV - prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;

V - terrenos não edificados;

VI - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;

VII - construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

VIII – imóveis não edificados ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

Art. 94. A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

§ 1º Não incide IPTU sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, respeitado o módulo rural e devidamente cadastrado no INCRA.

§ 2º Fica estabelecida a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que se adequarem à geração de energia fotovoltaica, a partir de 2019, conforme estabelecido nas resoluções da ANEEL, devendo requerer a cada 2 (dois) anos a redução, anexando o comprovante de produção de energia solar em no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do consumo médio mensal do imóvel, com o respectivo indicador de produção de energia e mediante projeto devidamente homologado junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica.

§ 3º Em hipótese alguma a redução, referida no parágrafo anterior, poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) de incentivos e/ou isenções acumulados.

Art. 95. O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 96. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Também será considerado contribuinte, para efeito de cobrança do imposto:

I – quem exerça a posse direta do imóvel com *animus domini*, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

III - os assim declarados em sentença judicial transitada em julgado;

IV – o espólio das pessoas referidas nos incisos anteriores.

Art. 97. Conhecido o proprietário, este terá a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitidos na posse.

Art. 98. São ainda considerados responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de processos de reestruturação societária, pelos débitos das sociedades, existentes à data da reestruturação, aplicando-se esta hipótese também nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou, se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual;

V - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 99. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se a unidade imobiliária, a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2º O valor venal do bem imóvel será determinado, conforme legislação específica, levando-se em consideração os seguintes critérios:

I - Tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Art. 100. A Planta Genérica de Valores Imobiliários deverá, periodicamente, ser atualizada através de lei específica.

Parágrafo único. O valor venal atribuído ao imóvel será aquele apurado para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 101. Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários terão sua correspondência em URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 102. A Planta Genérica de Valores Imobiliários conterá valores de metro quadrado de construção e de terreno e será elaborada com base nos seguintes critérios:

I - Quanto à construção:

a) Padrão e tipo de construção;

b) Custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações especializadas;

c) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Órgão Tributário.

II - Quanto ao terreno:

a) A área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) Os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;

c) Comércio existente nas proximidades;

d) Índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

e) O preço do imóvel das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

f) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Órgão Tributário.

Art. 103. Não sendo publicada nova Planta Genérica de Valores Imobiliários, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base na URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 104. Enquanto não atualizada a Planta Genérica de Valores Imobiliários, os imóveis situados no perímetro urbano e ainda não lançados terão como referência, para o cálculo de seu valor venal, o valor unitário de metro quadrado em áreas próximaseconomicamente equivalentes.

Art. 105. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada deverá o titular do Órgão Tributárioadotar medidas administrativas para que os valores venais sejam revistos, com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário.

Art. 106. Ocorrendo fatos supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas legais para a adequação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 107. Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

CAPÍTULO IV
ALÍQUOTAS

Art. 108. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser:

I – progressivo, em razão do valor do imóvel, e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

II – progressivo no tempo, sem prejuízo do inciso anterior, nos termos dos §§ 2° e 4° do artigo 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 109. O Imposto Predial e Territorial Urbano, por disposição do inciso I do artigo anterior, será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I – imóvel utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em URM
0,20	até 104.067,72
0,21	acima de 104.067,72 até 208.135,44

0,22	acima de 208.135,44 até 416.270,89
0,23	acima de 416.270,89 até 624.406,27
0,24	acima de 624.406,27

II – demais casos de imóveis prediais:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em URM
0,30	até 104.067,72
0,32	acima de 104.067,72 até 166.508,34
0,34	acima de 166.508,34 até 249.762,49
0,36	acima de 249.762,49 até 333.016,70
0,38	acima de 333.016,70 até 416.270,89
0,40	acima de 416.270,89 até 624.406,27
0,42	acima de 624.406,27

III – imóveis territoriais:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em URM
0,50	até 104.067,72
0,52	acima de 104.067,72 até 166.508,34
0,54	acima de 166.508,34 até 249.762,49
0,56	acima de 249.762,49 até 333.016,70
0,58	acima de 333.016,70 até 416.270,89
0,59	acima de 416.270,89 até 624.406,27
0,60	acima de 624.406,27

Art. 110. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, progressivo no tempo, será devido com base no valor venal do imóvel em consonância com as alíquotas devidas para os imóveis territoriais.

§ 1º A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de que trata o presente artigo será regulamentada em legislação específica, respeitadas as disposições do Plano Diretor.

§ 2º A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:

I - às áreas nele incluídas, visando ao cumprimento da função social da propriedade;

II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica.

§ 3ºA alíquota progressiva será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no Plano Diretor.

§ 4ºO imóvel urbano, à medida que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos Órgãos competentes do Município de Macaé, retornará à incidência da alíquota originária a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 111. Os imóveissituados em Área de Proteção Ambientalpoderão gozar de redução da alíquota aplicável sobre a base de cálculo do IPTU, conforme regulamento, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno, na forma legal.

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa Oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

§ 1º O imposto será lançado de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Tributário (CIT).

§ 2º Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que o Órgão Tributário coligir, devendo essa circunstância ser esclarecida no termo da inscrição.

§ 3º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 113. Em se tratando de área sujeita a parcelamento do solo, o lançamento do IPTU, ocorrerá a contar do segundo exercício fiscal subsequente à data de aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§ 1º Quando a área da gleba a ser parcelada não se encontrar cadastrada, para efeito de cobrança de IPTU/TSP, na data de aprovação do projeto de parcelamento do solo, o lançamento será antecipado para o exercício fiscal subsequente.

§ 2º Somente após a efetivação do registro imobiliário e para fins de atualização cadastral, o loteador deverá encaminhar o projeto do loteamento aprovado ao Órgão Tributário, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Termo de Verificação de Execução de Obras, emitido pelo Órgão municipal responsável;

II – Informativo sobre o valor da aquisição e respectiva localização dos lotes nos logradouros e quadras, bem como área total do loteamento, áreas cedidas ao patrimônio municipal acompanhado da escritura de doação, áreas compromissadas e áreas alienadas.

§ 3º Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, assim como os que promovam loteamentos em curso de venda, devem proceder ao registro no Cartório de Imóveis do respectivo projeto aprovado pelo Órgão municipal competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua respectiva aprovação.

Art. 114. O lançamento do IPTU deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidora qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo Órgão Tributário.

§ 3º Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

Art. 115. A transferência de lançamento de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – a requerimento por parte do atual possuidor, juntando título aquisitivo;

II – arequerimento por parte do transmitente, juntando documento comprobatório;

III – de ofício, comprovada a transferência pela Administração Pública.

§ 1º O disposto nos incisos acima também se aplica aos imóveis adquiridos mediante pagamento parcelado.

§ 2º Findo o prazo para a quitação do pagamento do imóvel, terá o adquirente que proceder ao recolhimento do ITBI devido, na forma da lei.

Art. 116. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 117. As cobranças relativas às taxas e preços públicos relacionados com os serviços que beneficiem o imóvel poderão ser expedidas conjuntamente com o IPTU.

Art. 118. Depois de devidamente intimado o contribuinte para que o imóvel seja adequado às normas de limpeza e conservação edecorrido o prazo recursal, o Município poderá executar o serviço, bem como enviar a cobrança do custo correspondente.

Art. 119. O lançamento de ofício será efetuado com base nos elementos relacionados com os dados físicos do bem imóvel que dispuser o Órgão Tributário, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 1º A inscrição do imóvel, de ofício, no Cadastro Imobiliário Tributário não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não tenha sido aprovado pelo Órgão competente.

§ 2º Nas Certidões de Lançamento deverá constar, necessariamente, se o imóvel possui o respectivo *habite-se*.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, são obrigados a prestar ao Órgão Tributário as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários Judiciais e Extrajudiciais;

II - as instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 120. Deverá ser comunicada ao Órgão Tributário, pelo comprador e/ou vendedor, em responsabilidade solidária, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis, seja através de transferência no registro imobiliário ou da celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A transferência de titularidade ocorrerá independentemente da existência de dívidas relativas ao IPTU/TSP, inscritas ou não em dívida ativa, recaindo sobre o adquirente a

qualquer título a responsabilidade pelo pagamento integral do referido imposto e das taxas de serviços públicos, sem prejuízo das demais disposições desta Lei.

§ 2º As alterações do lançamento requeridas pelo contribuinte no curso do exercício deverão ser apresentadas em processo administrativo devidamente instruído.

§ 3º A falta da comunicação prevista no *caput* deste artigo acarretará a transferência de ofício do lançamento, com base nos dados constantes da Solicitação para Lançamento do ITBI ou nas informações colhidas pelo Órgão Tributário.

Art. 121. Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do IPTU/TSP, inscrito ou não em dívida ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.

SEÇÃO II
LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS

Art. 122. O lançamento de condomínios será procedido conforme a sua natureza.

§ 1º Quando *pro indiviso*, o lançamento será realizado em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários e a área de uso comum referente às partes do condomínio será dividida entre as unidades autônomas na proporção de suas frações ideais.

§ 2º Quando *pro diviso*, o lançamento será realizado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma e a área de uso comum poderá, caso seja solicitado, ser lançada em sua totalidadeem nome do condomínio constituído e legalizado no Órgão Tributário.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Art. 123. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será efetuado em nome do espólio e, concluída a partilha, caberá aos sucessores a obrigação de requerer ao Órgão Tributário a transferência de titularidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO

Art. 124. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública de imóvel pertencente a massa falida será aberto novo cadastro, permanecendo os débitos existentes até a data da arrematação no cadastro original.

SEÇÃO V
DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 125. O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o

lançamento, desde que devidamente justificada, relativamente aos valores lançados.

§ 1º O contribuinte que requerer a revisão até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, fará jus ao desconto da cota única ou quaisquer outros benefícios elencados noatos normativo que fixa anualmente o Calendário Tributário.

§ 2º No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§ 3º A revisão poderá contemplar o IPTU, as Taxas de Serviços Públicos e demais custos incluídos na cobrança.

§ 4º Nos casos de imóveis não dotados de projeto de aprovação de construção ou de Certidão de Habite-se, o levantamento de dados relativos à revisão será realizada pelo setor responsável pelo lançamento imobiliário e o lançamento realizado por um Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO VI
IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 126. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

§ 1º O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º Nas hipóteses das imunidades condicionadas, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação dos documentos comprobatórios.

Art. 127. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do IPTU o bem imóvel:

I - edificado pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou à viúva do mesmo, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;

II – de uso residencial, com até 70 m² (setenta metros quadrados) de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e que se localize em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), desde que atestada a hipossuficiência do titular pelo órgão municipal competente;

III - edificado pertencente à pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), mediante apresentação do respectivo laudo médico, desde que utilizado efetivamente como sua moradia;

IV – alugado, dado em comodato ou arrendado aos órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município;

V - edificado pertencente a proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, pessoa física, desde que atenda conjuntamente aos seguintes requisitos:

a) Aufira rendimento que não ultrapasse 560 (quinhentas e sessenta) URM;

b) Resida efetivamente no imóvel; e

c) Possua apenas um imóvel no Município;

VI - de propriedade das seguintes entidades e associações, desde que sem fim lucrativo:

a) Associação de moradores;

b) Associação profissional;

c)Associação ambiental, artística, cultural, desportiva, ecológica, filantrópica ou recreativa;

d) Sindicato de empregados e de empregadores;

e) Clube de serviços;

f) Escola de samba;

g) Entidade com reconhecida utilidade pública declarada através de Lei Municipal.

h) Templos e Lojas Maçônicas.

VII - de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelos Órgãoscompetentes;

VIII – edificado pertencente a proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, pessoa física, maior de 60 (sessenta) anos, desde que atenda conjuntamente aos seguintes requisitos:

a) Aufira rendimento que não ultrapasse 1.120 (mil cento e vinte) URM;

b) Resida efetivamente no imóvel;

c) Possua apenas um imóvel no Município.

IX - usado efetivamente como residência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, pessoa física que possua mais de um imóvel, sendo os demais alugados, vazios ou dados em comodato, ou que exerça em um deles atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, para obtenção de complementação de renda, aposentadoria ou pensão, desde que o somatório de todos os seus rendimentos não ultrapasse 560 (quinhentas e sessenta) URM ou, no caso dos maiores de 60 (sessenta) anos, 1.120 (mil cento e vinte) URM.

X – territorial localizado em Área de Preservação Permanente ou Áreas Reservadas.

XI - que seja destinado ao cultivo de hortas comunitárias.

Parágrafo único. As entidades de que trata o inciso VI deste artigo somente estarão isentas do pagamento do IPTU caso possuam seus atos constitutivos devidamente registrados nos Órgãos competentes e estejam em pleno e regular funcionamento.

Art. 128. As isenções previstas neste capítulo devem ser requeridas até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto relativo ao exercício.

§ 1º O prazo da isenção concedida será de 3 (três) exercícios, contados da data do requerimento, mediante expedição de Certificado Declaratório sem ônus para o contribuinte.

§ 2º O prazo fixado no *caput* poderá ser estendido, a critério do titular do Órgão Tributário, mediante publicação de Resolução, desde que em caráter geral.

§ 3º O pedido de isenção nas hipóteses dos incisos III, IV e VI do artigo anterior poderá ser recebido a qualquer tempo.

§ 4º Os documentos necessários à comprovação das imunidades condicionadas e isenções do IPTU poderão ser objeto de Regulamento.

§ 5º Apurado a qualquer momento o não cumprimento dos requisitos necessários à isenção já concedida cessarão automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 129. Ficam isentos do pagamento do IPTU/TSP, os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da publicação do decreto desapropriatório.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitido na posse do imóvel.

§ 2º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de o Município cobrar o IPTU/TSP, a partir da data da caducidade ou revogação, excluído o período de vigência do Decreto.

CAPÍTULO VII
PAGAMENTO

Art. 130. O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário.

Parágrafo único. O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO VIII
OBRIGAÇÕES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Art. 131. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariaisdeste Município são obrigados a remeter ao Órgão Tributário, até o último dia útil do mês subseqüente,preferencialmente através de meio magnético, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, acompanhada de cópia do documento translativo.

§ 1º Compete ao titular do Órgão Tributário comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos profissionais supracitados, do disposto neste artigo.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 132. O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao IPTU fica sujeito às cominações legais previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

I - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

II - falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, em ação fiscal:

MULTA: 50 (cinqüenta) URM’s;

III - não comunicação da transferência de titularidade, no prazo devido:

MULTA: 50 URM’s;

IV - não comunicação de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior pelos profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município:

MULTA: 50 URM’s por alteração.

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 133. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis(ITBI), a qualquer título, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto de que trata este título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Macaé, ainda que a mutação patrimonial ou cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no exterior.

Art. 134. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em conseqüência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permuta ou dação em pagamento;

e) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) diferença entre o valor da quota-parte recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

IV - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

V – os atos de instituição de direitos reais sobre bens imóveis;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

VII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos III e IV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Na aquisição de fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, através do qual será lançado o imposto.

§ 3º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 135. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – decorrente da extinção de usufruto e o nu-proprietário for o instituidor;

IV – decorrente da aquisição por usucapião.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º Ao final dos períodos mencionados nos parágrafos § 3º e § 4º, verificada pela fiscalização tributária a preponderância referida, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 136. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;

II - cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido na permuta.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Tributário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 137. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 138. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado em avaliação procedida pelo Órgão Tributário ou, caso seja maior, o valor da transmissão.

§ 1º Considera-se valor real, para efeitos de apuração da base de cálculo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 139. Não concordando o Órgão Tributário com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de apuração da base de cálculo.

§ 1º O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor apurado, a qual será recepcionada e apreciada pelo setor de Lançamento do Órgão Tributário com base nos elementos aferidos no mercado ou constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 2º O imposto não será calculado sobre valor inferior ao do imóvel no exercício utilizado como base de cálculo para lançamento do IPTU.

§ 3º Em caso de incorreção no lançamento do IPTU utilizado para efeito de base de cálculo, o Órgão Tributário poderá rever, de ofício os valores recolhidos do ITBI.

Art. 140. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Zoneamento urbano;

II - Características da região, do terreno e da construção;

III - Valores aferidos em mercado imobiliário;

IV - Forma, dimensões e utilidades;

V- Localização;

VI - Estado de conservação;

VII - Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VIII -Imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro, a tributação correspomserá à do logradouro de maior valor;

IX - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.

CAPÍTULO IV
ALÍQUOTAS

Art. 141. As alíquotas do ITBI são as seguintes:

I - Nas transmissões operadas através de crédito habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);

II - Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 142. Nas áreas situadas em regiões consideradas como reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, bem como as áreas com mais de 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas, a alíquota será aplicada da forma seguinte:

I - 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação da área utilizável;

II - 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da avaliação da área não utilizável.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado, junto com a Declaração de Lançamento do ITBI, o Laudo Técnico a ser elaborado peloÓrgão ambiental municipal, no qual serão esclarecidas as áreas utilizáveis e não utilizáveis objeto do negócio jurídico.

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO

Art. 143. O lançamento será feito de ofício ou através da apresentação do Registro Geral de Imóveisou da Declaração para Lançamento de ITBI, na qual o contribuinte ou responsável informa ao Órgão Tributário o fato gerador da cobrança do ITBI.

§ 1º A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser acompanhada de cópia dos documentos abaixo elencados:

I – Documento que comprove a transferência do bem, como Compromisso de compra e venda, Contrato de compra e venda, Recibo de venda, Instrumento particular de promessa de compra e venda, Documento do cartório que ateste a transação imobiliária ou Declaração do adquirente e do transmitente;

II – SUPRIMIDO;

III – SUPRIMIDO;

IV – SUPRIMIDO;

V – SUPRIMIDO;

VI – SUPRIMIDO;

VII – CPF/CNPJ do adquirente e do transmitente;

VIII - Documento de identificação do adquirente e do transmitente;

IX – Contrato de construção por empreitada ou administração;

X - Instrumento de procuração, identidade e CPF do representante, se for o caso;

XI - demais documentos instituídos em regulamento.

§ 2º Em função da natureza da transação**,** o setor de Lançamento poderá dispensar a apresentação de alguns documentos.

§ 3º Havendo divergência entre os dados da transmissão a ser efetuada e o Cadastro Imobiliário Tributário, deverá o adquirente fazer prova da cadeia sucessória.

§ 4º Fica vedada a emissão da guia do ITBI quando não ocorrer o atendimento aos requisitos acima ou quando a guia indicar o percentual certo e determinado no lote, sem que haja o regular parcelamento do solo.

CAPÍTULO VI
IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 144. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

§ 1º O reconhecimento da imunidade poderá ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º O reconhecimento da imunidade condicionda ocorrerá após o exame dos documentos comprobatórios.

Art. 145. Estão isentos do pagamento do imposto:

I - a primeira transação, por solicitação do adquirente ou da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro – CEHAB-RJ, para aquisição de bem ou direito sobre imóvel residencial transmitido pela CEHAB-RJ;

II - a aquisição de bem ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

III - transmissões de bens e direitos a eles relativos para imóvel de uso exclusivamente residencial, cujo valor venal do imóvel seja igual ou inferior a 16.000 URM;

IV - imóvel de uso exclusivamente residencial, com até 70 m² de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e que se

localize em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), desde que atestada a hipossuficiência do titular pelo órgão municipal competente.

Art. 146. Nas transações em que figurarem, como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída obrigatoriamente pelo respectivo Certificado Declaratório expedido pelo Órgão Tributário.

CAPÍTULO VII
PAGAMENTO

Art. 147. O O imposto será pago:

I - Até a data de lavratura do registro do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora deste Município;

b) da data da assinatura do auto de arrematação, de adjudicação ou de remissão, ainda que exista recurso pendente;

c) da data de realização da assembléia que autorizar a transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

d) da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente, no caso de tornas ou reposições e nos demais atos judiciais;

III - até a data da indenização, no caso de acessão física.

Parágrafo único. O Órgão Tributário poderá autorizar a emissão da guia de recolhimento do ITBI, por meio eletrônico.

Art. 148. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar o recolhimento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

Parágrafo único. Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o *caput* deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte dispensado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Art. 149. A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis para lavratura, registro, averbação e inscrição dos atos e termos a seu cargo.

CAPÍTULO VIII
PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 150. O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses desta Lei, bem como:

I - quando houver rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

II - quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto.

Parágrafo único. Não se restituirá o ITBI pago:

I - quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

II – quando verificada a redução de valor do imóvel, após o registro do imóvel.

CAPÍTULO IX
OBRIGAÇÕES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Art. 151. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, aexigir a Declaração para Lançamento de ITBI.

§ 1º Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa da Declaração para Lançamento de ITBI ou do Certificado Declaratório de imunidade, isenção ou não incidência, emitidos pelo Órgão Tributário.

§ 2º Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se asinformações da Declaração de ITBI encontram-se transcritas nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.

§ 3º O Órgão Tributário comunicará à Corregedoria Geral de Justiça do Estado eventual inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X
OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 152. Nos atos e termos judiciais que envolverem fato gerador do ITBI, os escrivães deverão transcrever os elementos contidos na Declaração para Lançamento de ITBI.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos pelos escrivães ao Órgão Tributário para exame e lançamento:

I - os processos em que, na partilha decorrente de sucessão *causa mortis*, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção do Órgão Tributário para evitar a evasão do imposto de transmissão.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 153. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

MULTA: 50% (cinqüenta por cento) do imposto que deixou de ser pago;

II - declaração da transmissão fora do prazo legal:

MULTA: 20% (vinte por cento) do imposto que deixou de ser pago;

III - falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, em ação fiscal:

MULTA: 50 (cinqüenta) URM's.

TÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 154. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços elencados na lista constante do Anexo I desta Lei e é devido independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - da destinação dos serviços;

V - da habitualidade da prestação do serviço;

VI - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativa à forma de sua remuneração.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista de serviços ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas previstas na legislação.

§ 3º O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe da denominação ou da classificação financeira ou contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sua natureza.

Art. 155. O enquadramento na Lista de Serviços será feito pelo sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese do sujeito passivo prestar serviços de naturezas variadas e, por conseguinte, enquadráveis em diversos subitens da lista de serviços, o imposto será devido de acordo com as condições estabelecidas para cada um dos subitens.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar, na hipótese do parágrafo anterior, documentação idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada uma das atividades, sob pena de, não o fazendo, o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 156. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos administradores;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 157. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Art. 158. Para os efeitos da cobrança do ISS e da aplicação desta Lei, entende-se por ou equipara-se a Sociedade de Prestação de Serviços Profissionais, a sociedade simples de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas, dentro do quadro societário, habilitadas para a prestação de serviços explicitados nos subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços, em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe, respeitando os critérios definidos em legislação federal;

§ 1º Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade de fato ou de direito:

I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios e, sim, como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenha em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV – que seja sócia de outra sociedade;

V - que exerça atividade de natureza comercial;

VI - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VII – que tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII – que tenha por objeto atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IX - SUPRIMIDO;

X - que subcontrate serviços da mesma atividade para os quais foi contratada.

§ 2º O imposto pago pela sociedade uniprofissional não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissionais autônomos.

§ 3º Também recolherão o imposto, de acordo com o artigo 189 desta Lei, os contribuintes que exercem a atividade de Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, mesmo que optante pelo Simples Nacional, conforme disposto em legislação federal.

CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 159. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, desde que estabelecidos no Município de Macaé:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 162 desta Lei Complementar;

IV - as empresas, os órgãos e as entidades nomeados por ato do Poder Executivo;

V – o tomador de serviço,quando o prestador não emitir nota fiscal ou outro documento admitido e autorizado pelo Órgão Tributário;

VI – o tomador de serviço, cujo prestador não inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário execute os serviços elencados nos incisos I a XXV do artigo 162;

VII - o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

VIII - os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos ou de instalações, quanto às atividades de jogos e diversões públicas;

IX - as sociedades e cooperativas médicas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres**.**

c) empresas que executem remoção de doentes;

X - os hospitais, clínicas e pronto-socorros privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por empresas de coleta de lixo, na forma do subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa;

c) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;

d) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

Parágrafo único. Os responsáveis, de que trata este artigo, podem se enquadrar em mais de um inciso do *caput*.

Art. 160. Os responsáveis, elencados no artigo anterior, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido ao Município, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º Subsiste a responsabilidade do prestador de serviço pelas informações por ele declaradas no documento fiscal do Município.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui o direito de o Município exigir do prestador de serviços o imposto eventualmente não retido na fonte.

§ 3º Não ocorrerá responsabilidade tributária quando os prestadores de serviço forem comprovadamente: autônomos ou sociedade uniprofissionais, inscritos no município; Microempreendedores Individuais (MEI); ou que gozem de isenção, no Município, ou imunidade tributárias.

Art. 161. As pessoas jurídicas de direito privado que resultarem de processos de

reestruturação societária são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas objeto da reestruturação, antes e depois da data dos respectivos atos que formalizaram os processos em questão.

CAPÍTULO IV
LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 162. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 154;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Reprodução do veto da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

XI - Reprodução do veto da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços mencionados no subitem 3.04 da lista de serviços a que se refere o Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima estabelecida no art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 163. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 164. Serão caracterizados como estabelecimentos distintos aqueles pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas diversas, ainda que atuando em um único ramo de atividade e exercendo-a no mesmo local.

Art. 165. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeitos de tributação, respondendo o sujeito passivo pelos créditos tributários referentes a qualquer um deles.

CAPÍTULO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 166. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 167. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida nesta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista anexa a esta Lei.

Art. 168. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo

será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Macaé.

Art. 169. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo do imposto será determinada pelo preço total dos serviços, excetuando mercadorias fornecidas pelo prestador, mediante prova documental de todos os gastos incorridos oumediante utilização de tabela definida pelo Órgão Tributário.

Art. 170. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sendo vedada toda e qualquer dedução ou abatimento, salvo aqueles expressamente estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Não poderão ser apartados do preço do serviço, à guisa de locação, dedução ou a qualquer outro título, as máquinas, ferramentas, equipamentos, aparelhos, estruturas, dispositivos, materiais, formas e outros bens utilizados na prestação dos serviços.

§ 2º Incorporam-se na base de cálculo do preço do serviço os acréscimos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, bem como as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

Art. 171. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reajustamento**,** reembolso, doação, contribuição, patrocínio, troca, permutaou dispêndio de qualquer natureza.

§ 1º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 2º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, desde que prévia e expressamente contratados e que possam ser comprovados ao Fisco.

§ 3º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 6º Quando os serviços a que se referem os subitens do item 4, da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por cooperativa médica e/ou odontológica e que mantenha plano de saúde próprio, poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os pagamentos realizados aos cooperados ou credenciados, desde que já tributados pelo Imposto Sobre Serviços.

Art. 172. Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço de mercado.

Art. 173. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 174. A prestação de serviços com pagamento de forma parcelada, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos encargos relativos ao financiamento, ainda que cobrados em separado.

Art. 175. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou em outras dependências, exercer atividades distintas, subordinadas a mais

de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - Se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e, se na escrita fiscal, não estiverem separadas as operações, o imposto será apurado com base na receita total;

II - Se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e, se na escrita fiscal, não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO

Art. 176. A base de cálculo do imposto será arbitrada quando não forem apresentados os documentos pertinentes ou que estes não permitam a apuração precisa da base de cálculo, tal como nas hipóteses a seguir:

I - o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé, os documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – forem apurados, mediante exame de documentos ou por quaisquer meios diretos ou indiretos, atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, simulação ou conluio;

IV - o sujeito passivo, inscrito ou não no Cadastro Mobiliário Tributário, deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela Fiscalização Tributária ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo praticar subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VI - for constatada flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume ou da natureza dos serviços prestados;

VII - o sujeito passivo prestar serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia, excetuados os casos previstos nesta Lei;

VIII - o sujeito passivo emitir nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação dos elementos imprescindíveis ao lançamento do imposto;

IX- nos casos previamente autorizados pelo Órgão Tributário.

§ 1º Na realização do arbitramento, o Fiscal de Tributos deverá apresentar relatório fundamentado, consubstanciado em elementos concretos e apurados, e apontando sua motivação.

§ 2º No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação às atividades exercidas pelo contribuinte, com base em um dos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% (trinta por cento);

II - declarações e/ou recolhimentos de ISS apresentados pelo sujeito passivo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade ou atividades semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, oferecidos à época a que se referir a apuração;

IV – balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e/ou fluxo de caixa de empresas com atividades similares;

V - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

VI - fatos, aspectos e documentos que evidenciem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, tais como extratos bancários e declarações de renda prestadas à Secretaria da Receita Federal;

VII - outros elementos indicadores de receitas, despesas ou presunção de ganho;

VIII - outras formas de cálculo previstas em regulamento.

§ 3º O arbitramento da base de cálculo não exonera o contribuinte das penalidades e encargos cabíveis.

§ 4º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 5º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados pelo contribuinte, desde que relativos à mesma competência.

§ 6º Não será punido o contribuinte que tiver sua base de cálculo arbitrada, na hipótese prevista no inciso IX do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII
ESTIMATIVA

Art. 177. Quando as características do serviço prestado aconselharem, o ISS poderá ser fixado anteriormente à ocorrência do fato gerador, a partir de uma base de cálculo estimada.

Art. 178. A estimativa fiscal poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela Fiscalização Tributária, desde que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I - Quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte for profissional autônomo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o imposto estimado deverá ser pago de uma só vez e antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento.

Art. 179. O valor do imposto será fixado pela Fiscalização Tributária, com base em relatório fundamentado, considerando:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - todas as receitas efetivamente comprovadas pelo contribuinte.

Art. 180. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão solicitar reconsideração do valor estimado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão.

§ 1º A reconsideração prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Sendo procedente a reconsideração, a eventual diferença a maior recolhida na pendência da análise do pedido, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 181. O regime de estimativa poderá ser suspenso, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, quando não mais prevalecerem as condições que o motivaram.

Art. 182. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, no todo ou em parte.

Art. 183. Os valores fixados por estimativa serão lançados em nome do sujeito passivo, constituindo crédito tributário líquido e certo, uma vez decorrido o prazo para reconsideração previsto nesta Lei.

Art. 184. A Fiscalização Tributária poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, na hipótese de ocorrer qualquer modificação nas formalidades legais utilizadas para a fixação da estimativa fiscal.

Art. 185. O despacho que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que o sujeito passivo for cientificado.

CAPÍTULO VIII
ALÍQUOTAS

Art. 186. As alíquotas para a apuração do Imposto Sobre Serviços estão definidas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

§ 2º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 5º No caso dos optantes pelo Regime do SIMPLES Nacional, as alíquotas serão definidas pela legislação federal que rege a matéria.

CAPÍTULO IX
LANÇAMENTO

Art. 187. O lançamento do ISS será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Tributário, nas informações dos contribuintes ou decorrentes de procedimento fiscal.

Art. 188. O lançamento será feito de ofício:

I - através de Auto de Infração, nos casos de aplicação de penalidades por descumprimento à legislação tributária;

II - através de Notificação de Lançamento, nos casos de apuração pela Fiscalização Tributária de imposto não recolhido ou recolhido a menor;

III - na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa, estimada ou arbitrada.

CAPÍTULO X
PAGAMENTO

Art. 189. O autônomo, a pessoa física equiparada à empresa e a sociedade uniprofissional terão suas atividades tributadas por importância fixa e pagarão o imposto do seguinte modo:

I - No primeiro exercício, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses, compreendido entre o da inscrição e o último do ano, cabendo parcelamento dentro do mesmo exercício;

II - Nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados no calendário fiscal, observados os valores abaixo indicados:

Níveis	Valores em URM
Superior	420
Médio	150
Elementar	20

Parágrafo único: No exercício financeiro da concessão da baixa de inscrição, serão considerados proporcionalmente os meses em exercício da atividade ao cálculo do imposto.

Art. 190. Quando os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado, em relação a cada profissional liberal habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 191. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com os prazos e condições previstos no calendário fiscal fixado pelo Órgão Tributário, na forma seguinte:

I - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte ou por pessoa física equiparada a empresa ou por sociedade uniprofissional, o recolhimento do valor fixo poderá ser parcelado bem como poderá ser concedido desconto para aqueles que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela;

II – Quando o serviço for prestado pelos demais contribuintes, o recolhimento do ISS será feito mensalmente, aplicando-se a respectiva alíquota sobre a base de cálculo correspondente.

Art. 192. A informação sobre os elementos necessários à apuração do ISS será feita sob a responsabilidade do contribuinte e o respectivo pagamento ficará sujeito à homologação pela Fiscalização Tributária.

Art. 193. Para efeito de recolhimento do ISS, o contribuinte não inscrito neste Município deverá observar o calendário fiscal.

Art. 194. O Órgão Tributário poderá disponibilizar ao contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário a emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços e de guia de recolhimento eletrônicos, via internet, através do acesso ao sítio oficial do Município de Macaé.

Art. 195. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores a estes correspondentes.

Parágrafo único. O mês de competência é o do recebimento do sinal e a nota fiscal deverá ser emitida na data do recebimento, adiantamento ou antecipação de pagamento.

Art. 196. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 197. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no período em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço com a respectiva emissão da nota fiscal;

II - no período do vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço através da emissão de nota fiscal.

Parágrafo único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do período em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

Art. 198. Os estabelecimentos de diversões, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos deverão requerer aoÓrgão Tributário autorização para emitir quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingresso a serem utilizados, recebendo para esse efeito a respectiva guia de pagamento do imposto devido por antecipação, com base no valor dos talões a serem autorizados para venda.

§ 1º Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto, através da guia devidamente quitada.

§ 2º Os bilhetes ou cartões somente terão validade quando autorizados em via única pela Coordenadoria Tributária e por esta autenticados.

§ 3º Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente autorizados na forma do parágrafo anterior, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

CAPÍTULO XI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes inscritos ou não, ainda que isentas, imunes e não sujeitas à incidência do ISS, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias constantes nesta Lei e em outros dispositivos jurídicos pertinentes.

Art. 200. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo.

Art. 201. O contribuinte fica obrigado a:

I – apresentar documentos pertinentes às atividades objeto de procedimento fiscal, sempre que solicitados pela Fiscalização Tributária, através de intimação;

II - emitir documentos fiscais após a efetiva prestação de serviços;

III – cumprir as demais obrigações acessórias relativas a procedimentos convencionais ou eletrônicos;

IV - a adotar documentos fiscais fixados em regulamento.

Art. 202. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos,

papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Macaé, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no "caput" deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de Macaé.

Art. 203. Os contribuintes do ISS ficam obrigados a adotar e a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os documentos fiscais a serem definidos em Regulamento, exceto quando prevista a sua dispensa.

Art. 204. SUPRIMIDO.

Art. 205. O extravio e a inutilização de qualquer documento fiscal obrigatório ou auxiliar deverão ser comunicados pelo contribuinte ao Órgão Tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, obedecidas as seguintes regras:

I - A comunicação será feita, por escrito, mencionando de forma individualizada:

a) a espécie, o número de ordem e demais características do documento extraviado ou inutilizado;

b) o período a que se referir a escrituração, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a sua escrituração;

c) a circunstância do fato, informando se houve registro policial;

II - A comunicação será instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de circulação no Município de Macaé, devendo apresentar a página inteira da referida publicação;

III - No caso de extravio ou inutilização de livro fiscal obrigatório ou auxiliar, o contribuinte deverá apresentar, junto com a comunicação, um novo livro para ser autenticado;

§ 1º O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, através de processo administrativo ou DTE-Macaé, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto;

§ 2º Se o contribuinte, no prazo fixado no parágrafo anterior, deixar de fazer a comprovação ou a mesma ser considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado.

Art. 206. No caso de baixa de inscrição, os documentos fiscais obrigatórios e auxiliares deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 207. Ficam os contribuintes obrigados a apresentar, mediante intimação, os documentosfiscais requeridos pela fiscalização tributária, no prazo definido nesta lei ou em regulamento específico.

Art. 208. O contribuinte que imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais em desacordo com o modelo adotado pelo Órgão Tributário, ou em duplicidade de numeração, bem como estiver na posse ou guarda de documentos falsos ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções penais.

SEÇÃO II
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 209. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e será emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 210. Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019 serão

obrigatoriamente acobertados pela emissão de NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes que, pela natureza de sua atividade comprovem a real necessidade de adoção dos regimes especiais de recolhimento do ISS ou de emissão de documentos fiscais, poderão ser objeto de tratamento diferenciado homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 211. Caberá ao Regulamento:

I – disciplinar a emissão da NFS-e;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

IV – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS;

V - prever as formas de cancelamento da NFS-e;

VI - normatizar outras disposições relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 212. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Art. 213. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS efetivamente recolhido, relativo às NFS-e.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

I – até 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Macaé.

Art. 214. O crédito a que se refere o artigo anterior desta lei poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade ao que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º O IPTU lançado com os benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança ou perderá o direito ao desconto de que trata o caput, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança.

§ 6º O crédito poderá ser concedido a outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 215. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas a penalidades.

§ 1º Relativamente à falta de pagamento total ou parcial do ISS, quando:

I - houver erro na identificação da alíquota aplicável:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto apurado;

II - houver erro na determinação da base de cálculo:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto apurado;

III - houver falta de retenção, se obrigatória:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto apurado;

IV - houver lançamento por arbitramento, excetoquando autorizado previamente pelo Órgão Tributário:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto apurado;

V - houver operações tributáveis indevidamente declaradas como isentas, imunes ou não tributáveis:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI – houver omissão ou inexatidãodos elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua homologação:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VII - houver omissão de receitas:

Multa:100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;

VIII - houverdeduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;

IX - houver retenção e não recolhimento do imposto devido:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

X - houver operações tributáveis indevidamente declaradas; declaradas para o sujeito ativo indevido; não declaradas; ou declaradas fora do prazo legal, não especificadas nos incisos anteriores:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto apurado.

§ 2º Relativamente ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - Não adoção de documentos fiscais obrigatórios:

Multa: 500 (quinhentas) URM;

II - Falta de emissão de nota fiscal de serviços ou documento equivalente, observadas as seguintes faixas de valores de serviços, por nota:

a) até 100 URM – multa de 5 (cinco) URM;

b) de 101 a 200 URM - multa de 10 (dez) URM;

c) de 201 URM a 300 URM - multa de 20 (vinte) URM;

d) de 301 URM a 500 URM - multa de 30 (trinta) URM;

e) de 501 a 1000 URM – multa de 50 (cinquenta) URM;

f) acima de 1001 URM – multa de 100 (cem) URM.

III - Emissão de documento fiscal que consigne informações inexatas que influenciem a apuração do imposto:

Multa: 50 (cinquenta) URM por documento;

IV – Falta de comunicação de inutilização ou extravio:

Multa:50 (cinquenta) URM por documento;

V - Emissão de documento fiscal falso:

Multa:1.000 (mil) URM por documento;

VI - Não conservação de documentos fiscais:

Multa: 50 (cinquenta) URM por documento.

VII – Deixar de realizar procedimento obrigatório no sistema eletrônico adotado pelo Órgão Tributário:

Multa: 50 (cinquenta) URM por procedimento;

VIII - Falta de apresentação de documentos à Fiscalização Tributária, em virtude de descumprimento de intimação:

Multa: 500 (quinhentas) URM por documento;

IX - Falta de autenticação de documentos fiscais, quando obrigatórios:

Multa: 200 (duzentas) URM;

X - Escrituração atrasada de documentos fiscais, sua falta ou em desacordo com os requisitos determinados pelo Órgão Tributário, inclusive se isento ou imune do imposto:

Multa: 20 (vinte) URM por mês ou fração de mês em atraso;

XI - Embaraçar ou impedir o livre acesso do Fiscal de Tributos aos estabelecimentos ou dependências do contribuinte:

Multa:1.000 (mil) URM;

XII - SUPRIMIDO.

§ 3º Em hipótese alguma o somatório das multas referidas no § 1º poderá ultrapassar 100 % (cem por cento) do imposto apurado.

§ 4º Nas hipóteses estabelecidas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, ficam as multas limitadas a 30% (trinta por cento) do imposto apurado em ação fiscal, quando for o caso.

§ 5º Não será penalizado o contribuinte pela não entrega de documentos e/ou informações disponíveis à fiscalização tributária no Sistema de Prefeitura Eletrônica.

TÍTULO V
TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercícioregular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II
TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 218. A exigibilidade da taxa decorrente do poder de polícia administrativa sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendendo:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou temporário no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 219. Nenhuma atividade será realizada no Município, sem prévio deferimento do Poder Público, concedido a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 220. São taxas instituídas pelo exercíciodo poder de polícia administrativa do Município:

I – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento;

II – Taxa de Autorização para Realização de Atividade Provisória;

III - Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória;

IV – Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda;

V –Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público

VI – Taxa de Vigilância Sanitária;

VII – Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições;

VIII –Taxa de Autorização e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos;

IX - Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros;

X -Taxa de Licenciamento Ambiental;

XI - Taxa de Inspeção Zoossanitária**.**

SEÇÃO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 221. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de licença, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento.

§ 1º Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas disponibilizem suas atividades ao público ou que configure unidade econômica ou profissional.

§ 2º O fato gerador da taxa não alcança o profissional autônomo não estabelecido.

§ 3º Entende-se como profissional autônomo "não estabelecido" aquele que não possua estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade, exercendo-a, inclusive, em local de terceiros.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 222. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que se estabeleça no Município e cujas atividades estejam sujeitas ao exercício do poder de polícia

administrativa.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 223. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento será determinada em função da classificação da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e do exercício do poder de polícia administrativa, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 224. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 225. A Taxade Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento será lançada a partir do deferimento do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes do pedido de inscrição.

§ 1º VETADO.

§ 2º A taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e ao exercício de encerramento das atividades.

Art. 226. Após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, obedecidos os requisitos pertinentes, ocorrerá a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Quando cumpridos os requisitos para a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento sem que tenha sido realizado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento o contribuinte será cadastrado de ofício, com o lançamento do crédito em dívida ativa, sem a emissão do Certificado de Alvará, até a comprovação do pagamento.

Art. 227. O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento complementar da taxa sempre que ocorrer alteração nas características de seu estabelecimento que acarrete aumento na tributação.

Art. 228. Nos exercícios subsequentes à expedição do Alvará, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa, a ser publicada anualmente em calendário fiscal.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 229. Estão isentos do pagamento da taxa:

I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II – as empresas públicas municipais;

III – os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

IV - a sede dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

V – a sede das associações de moradores, de classes profissionais, desportista, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços, templos, lojas maçônicas e escolas de samba;

VI – a sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores;

VII – as instituições de educação sem fins lucrativos;

VIII – as pessoas físicas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadoras de necessidades especiais;

IX – o Microempreendedor Individual, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Nos casos compreendidos nos incisos V e VII, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública.

SEÇÃO III
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 230. A Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa na fiscalização das atividades provisórias exercidas por pessoas físicas ou jurídicas que, por força contratual, venham realizá-las, sem ânimo de permanência no Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data do início da atividade provisória.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 231. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória é o contribuinte, pessoa física ou jurídica que, por força contratual, venha realizar atividade provisória sujeita ao exercício do poder de polícia administrativa, sem ânimo de permanência neste Município.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 232. A base de cálculo da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória será determinada em função da classificação da atividade provisória exercida pela pessoa física ou jurídica e do exercício do poder de polícia administrativa, conforme Anexo II desta Lei, e estabelecida proporcionalmente aos meses em que as atividades forem exercidas.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 233. A Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória será lançada e cobrada a partir da data apurada no instrumento pactual ou da constatação do efetivo exercício da atividade, se esta ocorrer primeiro.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 234. Estão isentos do pagamento da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória, as mesmas hipóteses previstas constitucionalmente para a imunidade de impostos.

SEÇÃO IV
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE TRANSITÓRIA

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 235. A Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de fiscalização das instalações e da localização do estabelecimento, em áreas públicas ou privadas, de pessoas jurídicas que venham realizar atividades eventuais e sem ânimo de permanência.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 236. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória é o contribuinte, pessoa jurídica que venha a realizar atividade eventual sujeita ao exercício do poder de polícia administrativa, sem ânimo de permanência neste Município.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 237. A base de cálculo da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória será determinada em função do espaço ocupado, da classificação da atividade e do período de sua realização, conforme fórmula abaixo, onde P = valor da taxa em real, A = área ocupada em m^2, N = n° de dias do evento e K = índice de atividades:

$$P = \sqrt{6A}.URM.N.K$$

Parágrafo único. Considera-se índice das atividades para:
I – feiras de caráter comercial: **K=** 10;
II – circos, parques de diversão e similares: **K=** 0,5
III – as demais atividades não relacionadas acima: **K=** 1

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 238. O pagamento do crédito tributário oriundo do lançamento da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória será integral e antecipado à realização

da atividade.

Parágrafo único. Os eventos comprovadamente apoiados ou patrocinados pelo Município poderão usufruir da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observados os critérios de oportunidade e conveniência pelo titular do Órgão Tributário.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 239. Estão isentos do pagamento da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória,as mesmas hipóteses previstas constitucionalmente para a imunidade de impostos.

SEÇÃO V
TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 240. A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a exploração dos meios de publicidade ou propaganda.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 241. Sujeito passivo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Art. 242. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente do bem imóvel ou móvel onde ocorrer a veiculação.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 243. A base de cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda será estabelecida em função da natureza da veiculação, do período de incidência e das demais características, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Para os anúncios afixados nos limites do estabelecimento serão considerados, para efeito de cobrança, apenas a efetiva área da mensagem veiculada.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 244. A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda será

lançada e paga antecipadamente à emissão da autorização.

§ 1º Para efeito de cobrança, a taxa será devidaquando nos limites do estabalecimento e pertencente ao mesmo, no primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcional ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subsequentes, será devida integral e anualmente.

§ 2º As demais publicidades ou propagandas obedecerão aos períodos estabelecidos no Anexo III desta Lei, sem a possibilidade de fracionamento da cobrança.

§ 3º Para as publicidades ou propagandas com período de incidência anual, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o fim do exercício em que for concedida a autorização.

Art. 245. Quando inscrita no Cadastro Mobiliário Tributário, a taxa vinculada a estabelecimento, obedecerá aos prazos e condições previstos no Calendário Fiscal, nos exercícios subsequentes à emissão da autorização.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 246. São isentos da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda os meios de veiculação quando:

I – destinados a fins patrióticos ou à propaganda política, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior do estabelecimento divulgar artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas e indicativos, nos limites dos estabelecimentos de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV – em emblemas e indicativos de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, escolas de samba, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – as placas ou letreiros contiverem apenas a denominação do prédio;

VI – indicarem apenas uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VII – as placas ou letreiros destinarem-se exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 2m² (dois metros quadrados);

VIII – indicarem oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

IX – referentes a locação ou venda de imóveis, desde não ultrapassem 1m² (um metro quadrado);

X – o painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação pertinente;

XI – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XII – anunciados pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XIII – indicarem ou identificarem apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar 1m² (um metro quadrado) desde instalados no estabelecimento;

XIV - as placas ou letreiros do Microempreendedor individual, nos limites do seu estabelecimento e referentes a suas atividades.

SEÇÃO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO USO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 247. A Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de fiscalização, autorização e vigilância, visando disciplinar a ocupação de logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, em observância às normas de posturas municipais, relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 248. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal em razão do desenvolvimento de atividades em logradouro público.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 249. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, da seguinte forma:

I - Atividade ambulante:

a) a tiracolo: 40 (quarenta) URM por ambulante, por exercício;

b) por veículos não motorizados: 50 (cinquenta) URM por veículos, por exercício;

c) porveículos motorizados: 80 (oitenta) URM por veículo, por exercício.

II - Atividades comerciais informais em ponto determinado, no caso de:

a) eventos promovidos pelo Município: 10 (dez) URM por m^2, por dia do evento.

b) eventosnão promovidos pelo Município: 15 (quinze) URM por m^2, por dia do evento;

c) demais casos: 80 (oitenta) URM por m^2, por exercício.

III - Atividade feirante cujos participantes:

a) sejam cadastradas individualmente em quaisquer órgãos/entidades da Administração Pública Municipal: 0,2 (dois décimos) URM por m^2 por dia.

b) não sejam cadastradas individualmente em quaisquer órgãos/entidades da Administração Pública Municipal: 10 (dez) URM por m^2 por dia.

IV – Módulos de mesa com cadeiras: 10 (dez) URM por módulo, por exercício.

V – Bancas de jornais e revistas: 75 (setenta e cinco) URM por banca, por exercício.

VI – *Stands*, barracas e similares: 10 (dez) URM por m^2, por dia.

IX - Quiosque: 75 (setenta e cinco) URM por quiosque, por exercício.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 250. A Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro

Público será lançada e paga anteriormente à emissão da autorização.

Parágrafo único. O titular do Órgão Tributário poderá autorizar, em caráter geral, o pagamento da taxa em cotas.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 251. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público:

I - as mesmas hipóteses previstas constitucionalmente para a imunidade de impostos;

II – os maiores de 60 (sessenta anos);

III – os portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO VII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 252. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, do poder de polícia concernente à autorização, licenciamento, vigilância e fiscalização da instalação ou atividade, de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, quefabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

I - água de qualquer natureza, incluídas mineral e potável;

II - alimentos;

III - artigos de saúde ou de interesse à saúde;

IV - medicamentos e drogas;

V - sangue e hemoderivados.

§ 1º As hipóteses elencadas nos incisos acima estão detalhadas e exemplificadas na no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas ao licenciamento exclusivo de Órgãos federais e/ou estaduais.

§ 3º Para efeito deste artigo, serão considerados estabelecimentos distintos:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 253. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que exerça qualquer das atividades listadas na Subseção anterior.

Art. 254. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação às barracas, aos veículos, aos *traillers* ou assemelhados onde forem exercidas as atividades elencadas na Subseção anterior.

SUBSEÇÃO III
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 255. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada e devida anualmente.

Parágrafo único. A emissão da Licença Sanitária fica condicionada ao recolhimento regular da taxa, relativo, inclusive, aos exercícios anteriores.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 256. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária será determinada em função da área ocupada, da quantidade de empregados envolvidos na realização da atividade, da localização e da classificação da atividade, conforme fórmula abaixo, onde TxF = Taxa de Fiscalização, *Coef.*m^2 = Coeficiente de área construída, √nF = Raiz Quadrada do número de funcionários, *Coef.*SA = Coeficiente de localidade / Setor Administrativo e Ativ = Classificação da Atividade, aplicados os parâmetros próprios:

$$TxF = \frac{Coef m^2 . \sqrt{nF}}{CoefSA} + Ativ$$

§ 1º Consideram-se parâmetros para efeito de apuração da taxa:

a) Classificação da atividade (Ativ):

Classificação da Atividade			
Competência	Personalidade Jurídica	Complexidade	URMs
Alimento	PF	Básica	5
Alimento	PF	Média	10
Alimento	PJ	Básica	50
Alimento	PJ	Média	250
Farmácia	PF	Básica	15
Farmácia	PF	Média	50
Farmácia	PJ	Básica	150
Farmácia	PJ	Média	150
Saúde	PF	Básica	100
Saúde	PF	Média	250
Saúde	PJ	Básica	200
Saúde	PJ	Média	500

b) Coeficientes de Localidades / Setores Administrativos (*Coef.* SA) :

Coeficientes de Localidades / Setores Administrativos - *Coef.* SA		
SA (apenas informativo)	Localidades	Coeficiente
Branco, Azul Marinho, Cinza, Laranja, Bege	**Região Serrana**	**2,0**

Azul, Amarelo, Verde, Vermelho, Vinho, Marrom	**Sede e demais Regiões**	**0,5**

c) Coeficiente da área construída (*Coef.* m^2), o qual será calculado de acordo com a seguinte escala progressiva:

Área mínima (m²)	**Área máxima (m²)**	**Coef. Área Construída (Coef. m^2)**
10	100	20
101	200	25
201	300	30
301	400	35
401	500	40
501	600	45
601	700	50
701	800	55
801	900	60
901	1.000	65
1001	2000	70
2001	3000	75
3001	4000	80
4001	5000	85
5001	6000	90
6001	7000	95
7001	8000	100
Acima de 8000	.....	150

Art. 257. Para as atividades realizadas em caráter provisório ou transitório, assim como para aprovação de projeto arquitetônico, regularização de atividades de transporte (veículos e unidades móveis) e autorização para dispensação de medicamentos especiais o valor da Taxa de Vigilância Sanitária é aquele correspondente aos parâmetros da Tabela a seguir:

Atividades sujeitas à Vigilância Sanitária			
Atividades	Personalidade Jurídica	Complexidade	Valor em URM
Veículo	PF/PJ	Pequeno	35
Veículo	PF/PJ	Médio	70
Veículo	PF/PJ	Grande	105
Arquitetura	PF/PJ	Básica	10
Arquitetura	PF/PJ	Média	20
Med. Especial	PF/PJ	Básica/Média	15
Transitória	PF/PJ	Básica/Média	15

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 258. Estão isentos do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária os casos alcançados por imunidade.

SEÇÃO VIII
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E DEMOLIÇÕES

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 259. A Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de fiscalização sobre a localização e execução de obras particulares e de demolições, de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da construção, da reforma ou da demolição de obra.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 260. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título de imóvel sujeito à fiscalização em razão de construção, reforma ou demolição de obra.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 261. A base de cálculo da Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições será determinada em função da metragem quadrada da obra, fixando-se o valor de 0,15 (quinze centésimos) URM, por metro quadrado.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 262. O lançamento e o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, do despacho deferidor da execução das obras, e os 50% (cinquenta por cento) restantes, na conclusão das obras.

§ 1º O contribuinte deverá informar a data aproximada do término das obras.

§ 2º Caso a execução das obras ultrapasse o prazo informado pelo contribuinte, deverá o mesmo pagar a diferença apurada.

SUBSEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 263. Estão isentos do pagamento da Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições os casos alcançados pela imunidade.

SEÇÃO IX
TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 264. A Taxa de Autorização e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços em logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 265. O sujeito passivo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos é o contribuinte, pessoa física ou jurídica que se utilizar ou executar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de obra ou serviço em áreas, vias e logradouros públicos deste Município.

Art. 266. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela contratação de obras ou serviços.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A base de cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos será determinada em função das obras e serviços a serem realizadas em áreas, vias e logradouros públicos, tomando-se por base o valor de 4 (quatro) URM, por metro quadrado de obra.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 268. O lançamento e o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Autorização e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos serão efetuados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, do despacho deferidor da execução das obras, e os 50% (cinquenta por cento) restantes, na conclusão das obras.

§ 1º O contribuinte deverá informar a data aproximada do término das obras.

§ 2º Caso a execução das obras ultrapasse o prazo informado pelo contribuinte, deverá o mesmo pagar a diferença apurada.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 269. Estão isentos do pagamento da Taxa de Autorização e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos os casos alcançados pela imunidade constitucional.

SUBSEÇÃO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 270. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais das áreas, vias e logradouros públicos, em prazo fixado pelo titular do órgão fiscalizador no ato do licenciamento.

Parágrafo único. Nos casos em que os prestadores de serviços deixarem de remover os seus equipamentos e instalações de qualquer natureza das áreas, vias e logradouros públicos, no prazo de 05 (cinco) dias após a conclusão da obra, estes poderão ser apreendidos pelo Poder Público Municipal, ficando, ainda, sujeitos ao pagamento de diárias até a sua retirada.

SEÇÃO X
TAXA DE CREDENCIAMENTO
PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I
FATOR GERADOR

Art. 271. A Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros tem como fato gerador o poder de polícia administrativa de regular a atividade de transporte de passageiros, através da inserção do veículo ou do condutor na base dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. A não inserção do veículo ou do condutor na base dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte é condição impeditiva ao exercício da atividade no âmbito municipal, sujeitando-se o infrator a:

I - A apreensão do veículo;

II - Multa de 100 (cem) por cento do valor da obrigação.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 272. O sujeito passivo da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que explore a atividade de transporte de passageiros no âmbito municipal.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 273. A base de cálculo da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros será estabelecida em função da inclusão ou substituição do veículo ou condutor, na base de dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte, em função da personalidade jurídica e da natureza da atividade, tomando por base os seguintes parâmetros:

I – 150 (cento e cinqüenta) URM:

a) Veículo de pessoa física ou jurídica para atividade de transporte escolar;

b) Veículo de pessoa física para atividade de táxi;

c) Veículo de pessoa física ou jurídica para atividade de fretamento;

d) Veículo de pessoa física ou jurídica para atividade de Transporte Urbano;

e) Substituição de veículo cadastrado;

II – 50 (cinqüenta) URM:

a) Inclusão do motorista auxiliar no transporte escolar;
b) Inclusão do motorista auxiliar no transporte táxi;
c) Substituição do condutor.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 274. O lançamento da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros ocorrerá na data em que for solicitada a inclusão ou substituição do veículo ou condutor, na base de dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte.

Art. 275. A inclusão ou substituição do veículo ou condutor, na base de dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte se efetivará após o pagamento da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 276. Estão isentos do pagamento da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros os casos alcançados pela imunidade constitucional.

SEÇÃO XI
TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 277. A Taxa de Autorização Ambiental tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa com vistas a autorizar, em conformidade com a legislação ambiental, a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciaisou a execução de atividades sujeitas à autorização na legislação.

Art. 278. A Autorização Ambiental é o documento concedido ao particular pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras emergenciais, limitado a prazo um máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo da Autorização Ambiental poderá ser ampliado, desde que não exceda o prazo máximo, com base em justificativa técnica apresentada ao órgão ambiental.

§ 2º Não será concedida autorização ambiental às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 279. O sujeito passivo da Taxa de Autorização Ambiental é a pessoa física ou jurídica que realize atividade legalmente obrigada à autorização ambiental.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 280. A base de cálculo da Taxa de Autorização Ambiental será determinada em função do porte da atividade ou empreendimento.

§ 1º Para a cobrança da taxa,cujos valores encontram-se expressos em URM, aplica-se o disposto abaixo:

Porte	Valor
Mínimo	100
Pequeno	200
Médio	300
Grande	400
Excepcional	500

§ 2º Os portes são os definidos na legislação ambiental.

§ 3º Sempre que a natureza ou a complexidade das atividades estabelecidas no fato gerador da taxa não permitir a definição entre as categorias de porte de atividade, na forma da legislação ambiental, será aplicado o valor correspondente ao porte mínimo.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 281. A Taxa de Autorização Ambiental deverá ser recolhida quando colididos os elementos necessários ao seu lançamento.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às multas de fiscalização e às taxas de autorização ambiental constituem receita do FUNDAM, conforme Lei Municipal n.º 2.401/2003, atualizada pela Lei Municipal n.º 3.345/2010.

Art. 282. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação federal específica, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Autorização Ambiental, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida legislação.

Art. 283. Se durante a análise do requerimento de autorização ficar constatado que houve cobrança indevida, a maior ou a menor, a diferença será cobrada antes da entrega da autorização, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 284. Estão isentos do pagamento da Taxa de Autorização Ambiental:

I - os casos alcançados pela imunidade;

II - os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, assim entendidos como aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

III – os assentamentos rurais;

IV - os requerimentos de autorização para obras ou atividades executadas pelo Município ou pelo Estado do Rio de Janeiro quando forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública.

SEÇÃO XII
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 285. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens e direitos em benefício da preservação do ambiente.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 286. O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica que realize atividade legalmente obrigada à licença ambiental.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 287. A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental será determinada em função do porte e do potencial poluidor da atividade ou empreendimento.

§ 1º Para a cobrança da taxa, cujos valores encontram-se expressos em URM, aplica-se o disposto nas Tabelas dos Anexo V e VI desta Lei Complementar.

§ 2º Caso o sujeito passivo requeira licença para executar mais de uma atividade ou empreendimento, pagará as taxas referentes ao licenciamento da atividade de maior porte e maior potencial poluidor.

Art. 288. Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos relacionados em Resoluções do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) ou em atos normativos expedidos pelo Município.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 289. A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida quando colididos os elementos necessários ao seu lançamento.

§ 1º A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação de licenças e autorizações.

§ 2º Os valores correspondentes às multas de fiscalização e às taxas de licenciamento ambiental constituem receita do FUNDAM, conforme Lei Municipal n.º 2.401/2003, atualizada pela Lei Municipal n.º 3.345/2010.

Art. 290. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação federal específica, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida legislação.

Art. 291. Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a maior ou a menor, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 292. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:

I - os casos alcançados pela imunidade;

II - os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, assim entendidos como aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

III – os assentamentos rurais;

IV - os requerimentos de licenças para obras ou atividades executadas pelo Município ou pelo Estado do Rio de Janeiro quando forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública;

Parágrafo único. Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI, fica reduzido a 0 (zero) o valor para concessão de licenças ambientais, mediante comprovação de tal condição, na forma prevista no § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

SEÇÃO XIII
TAXA DE INSPEÇÃO ZOOSSANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 293. A Taxa de Inspeção Zoossanitária tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que explore atividades e/ou preste serviços de natureza zoossanitária elencados nas competências típicas ou delegadas ao Órgão Fiscalizador Municipal, dentre as quais:

I – escola de adestramento; hospedagem para animais; salão de banho, tosa e embelezamento animal; ambulatório veterinário e consultório veterinário;

II - pet shops; lojas de produtos agropecuários; canis/gatis de criação;

III – clínica veterinária; hospital veterinário; laboratório de análises clínicas de animais; cemitério/necrotério/crematório animal;

IV – unidade de transporte e remoção de animais; ambulância veterinária;

V - feiras, exposições e demais eventos com animais vivos.

§ 1º A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 294. O sujeito passivo da Taxa de Inspeção Zoossanitária é o contribuinte, pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades listadas na Subseção anterior.

Art. 295. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação às barracas, aos veículos, aos *traillers* ou assemelhados, que exerçam as atividades elencadas na Subseção anterior.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 296. A Taxa de Inspeção Zoossanitária será determinada em função do tipo e da duração de atividade a ser desenvolvida, sua complexidade, bem como da área ocupada.

Parágrafo único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 297. Para emissão da Licença Zoossanitária (LZ), a taxa será calculada utilizando-se a fórmula abaixo, onde **$Tx_{inspzoo}$** = Taxa de Inspeção Zoossanitária, Coef.m² = Coeficiente de área construída, Compl. = Índice de complexidade e V. Ativ. = Valor da atividade em URM correspondente às atividades.

$Tx_{inspzoo}$ = Coef.m² x (Compl. x URM) + V. Ativ.

§ 1º As atividades abaixo elencadas terão os seguintes índices correspondentes em URM:

Descrição da Atividade	Índice de complexidade	Valor da atividade em URM
Escola de adestramento; hospedagem para animais; salão de banho, tosa e embelezamento animal; ambulatório veterinário e consultório veterinário	1	70
Pet shops; lojas de produtos agropecuários; canis/gatis de criação	2	90
Clínica veterinária; hospital veterinário; laboratório de análises clínicas de animais; cemitério/necrotério/crematório animal	3	120

§ 2º O coeficiente de área construída (Coef. m²) será calculado de acordo com a seguinte escala progressiva:

Área mínima (m²)	**Área máxima (m²)**	**Coef. Área Construída (Coef. m^2)**
10	100	20
101	200	25
201	300	30

301	400	35
401	500	40
501	600	45
601	700	50
701	800	55
801	900	60
901	1.000	65
1001	2000	70
2001	3000	75
3001	4000	80
4001	5000	85
5001	6000	90
6001	7000	95
7001	8000	100
Acima de 8000	.....	150

§ 3º A cobrança será fixana emissão da Licença Zoossanitária (LZ) das:

I - unidades de transporte e remoção de animais: 30 (trinta) URM;

II - ambulâncias veterinárias: 50 (cinqüenta) URM.

Art. 298. Para emissão do Certificado de Inspeção Zoossanitária (CIZ) nas feiras, exposições e demais eventos com animais vivos, a taxa será calculada utilizando-se a fórmula abaixo, onde $\mathbf{Tx_{inspzoo}}$= Taxa de Inspeção Zoossanitária e **Δt** = índice correspondente aointervalo de dias.

$\mathbf{Tx_{inspzoo}}$ = Área m^2 x 1,5 URM x Δt

§ 1º Os intervalos de dias abaixo elencados terão os seguintes índices correspondentes:

I – 1 a 30 dias: 1;

II – 31 a 60 dias: 2;

III – 61 a 90 dias: 3;

§ 2º Na ocorrência de intervalos de dias de funcionamento superiores aos elencados no inciso III do parágrafo anterior, o Certificado de Inspeção Zoossanitária deverá ser renovado.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 299. A Taxa de Inspeção Zoossanitária será lançada anualmente e culminará na emissão da Licença Zoossanitária (LZ).

§ 1º No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º As atividades realizadas em caráter provisório ou transitório terão o lançamento e a cobrança proporcionais ao tempo de sua efetiva realização e culminarão na emissão do Certificado de Inspeção Zoossanitária (CIZ).

§ 3º Para efeito de cálculo da proporcionalidade tratada no parágrafo anterior, tomar-se-á como parâmetro mínimo, o funcionamento mensal.

Art. 300. O pagamento da Taxa de Inspeção Zoossanitária será efetuado antecipadamente à emissão da Licença Zoossanitária ou do Certificado de Inspeção Zoossanitária.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 301. Estão isentos do pagamento da Taxa de Inspeção Zoossanitária:
I - os casos alcançados pela imunidade;
II – os eventos, sem fins lucrativos, que promovam a adoção de animais;
III – Microempreendedor Individual – MEI.

CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. As Taxas de Serviço Público são aquelas instituídas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária.

Art. 303. Fica instituída aTaxa de Remoção de Lixo Domiciliar.

Art. 304. Consideram-se serviços públicos sujeitos ao pagamento de taxa:
I – quando utilizados pelo contribuinte efetivamente, por ele usufruído a qualquer título, permanente ou temporariamente;
II – quando utilizado pelo contribuinte potencialmente, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
III – quando específico, passam a ser destacados em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
IV – quando divisíveis, suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

§ 1º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou terceirizados.

§ 2º Aplica-se a isenção de pagamento das taxas previstas neste capítulo aos imóveis pertencentes às entidades alcançadas pela imunidade e aos casos de isenção de IPTU.

SEÇÃO II
TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

Art. 305. O fato gerador da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar é a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no *caput* a remoção especial de lixo, a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem

solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para remoção especial do lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento, por escrito, ao proprietário ou ao possuidor a qualquer título do imóvel quanto ao valor do preço público que será lançado e cobrado anualmente com o IPTU, individual ou de forma englobada.

§ 3º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local beneficiado pelos serviços de coleta e remoção de lixo prestados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A base de cálculo da taxa será determinada, por exercício, em função da finalidade do imóvel e suas dimensões:

I – Imóvel residencial – 0,75 (setenta e cinco centésimos) URM por m^2;

II – Imóvel comercial – 0,85 (oitenta e cinco centésimos) URM por m^2;

III – Imóvel industrial – 0,95 (noventa e cinco centésimos) URM por m^2.

TÍTULO VI
CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 306. VETADO.
Art. 307. VETADO.
Art. 308. VETADO.
Art. 309. VETADO.
Art. 310. VETADO.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 311. VETADO.
Art. 312. VETADO.
Art. 313. VETADO.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 314. VETADO.

SEÇÃO IV
DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 315. VETADO.
Art. 316. VETADO.
Art. 317. VETADO.

Art. 318. VETADO.
Art. 319. VETADO.
Art. 320. VETADO.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 321. VETADO.
Art. 322. VETADO.
Art. 323. VETADO.
Art. 324. VETADO.
Art. 325. VETADO.

SEÇÃO VI
PAGAMENTO

Art. 326. VETADO.
Art. 327. VETADO.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 328. VETADO.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 329. VETADO.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 330. VETADO.
Art. 331. VETADO.
Art. 332. VETADO.
Art. 333. VETADO.
Art. 334. VETADO.

SEÇÃO IV
ISENÇÕES

Art. 335. VETADO.

LIVRO TERCEIRO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. O Órgão Tributário é o órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, a qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O titular do Órgão Tributário é o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 337. Os servidores do Órgão Tributário, observando o rigor e a vigilância indispensáveis ao desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas atividades, centradas no planejamento, no controle e na avaliação de suas ações e resultados.

Art. 338. Serão exercidas pelo Órgão Tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 339. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I - o titular do Órgão Tributário;

II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do Órgão Tributário;

III - os servidores fiscais que reúnam as competênciasde fiscalizar, lançar, intimar, notificar e autuar, com relação aos impostos e demais tributos.

Parágrafo único.O titular do Órgão Tributário poderá expedir atos normativos visando estabelecer procedimentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos das obrigações abrangidas por esta Lei.

Art. 340. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Órgão Tributário ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os casos expressamente previstos em Lei, bem como aqueles regularmente requisitados por autoridade judiciária no interesse da justiça.

CAPÍTULO II
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 341. A Consultoria Tributária da Fazenda Municipal tem como atribuições:

I – manifestar-se em processos que versem sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II – auxiliar na formulação de atos normativos que versem sobre matéria tributária municipal.

Art. 342. A Consultoria Tributária da Fazenda Municipal será composta pelo Consultor Tributário e demais servidores fazendários.

Parágrafo Único. O cargo de Consultor Tributário é privativo das carreiras de fiscalização tributária e procuradoria municipal.

Art. 343. A Procuradoria de Fazenda Municipal tem como atribuições:

I – apurar a liquidez e a certeza da dívida ativa tributária e não tributária municipal, inscrevendo-a para fins de cobrança amigável ou judicial;

II – representar privativamente o Município na execução de sua dívida ativa e no contencioso tributário;

III – fixar a interpretação das leis e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação;

IV - manifestar-se quando houver dúvida da interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 344. A Procuradoria de Fazenda será composta pelo Procurador de Fazenda e por Procuradores Municipais de carreira, cedidos pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O cargo comissionado de Procurador de Fazenda, símbolo FAS I, deverá ser ocupado por Procurador Municipal de carreira, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 345. Por determinação da Procuradoria de Fazenda Municipal serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - dos contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômicas.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto os valores que serão considerados ínfimos para efeito do disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO III
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. A precedência da Administração Fazendária e dos servidores fiscais, no que couber, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição, se expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento prioritário de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo;

IV - a preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como nas atividades de capacitação profissional.

Art. 347. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a fiscalização da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações

fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 348. O Fiscal de Tributos poderá requisitar o auxilio de força policial federal, estadual e do próprio Município através de sua guarda municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. O Fiscal de Tributos comunicará dentro de até 2 (dois) dias, a partir do fato, ao seu superior através de relatório circunstanciado anexando cópia da ocorrência policial registrada, para que seja acionada a Procuradoria Geral do Município para intervir juridicamente, se for o caso.

Art. 349. O Fiscal de Tributos terá livre acesso, quando no exercício de suas funções, a todos os estabelecimentos e dependências do contribuinte e neles poderá permanecer no horário normal de suas atividades com vistas à verificação da regularidade de seus negócios para com o fisco municipal.

Parágrafo único. O acesso do Fiscal de Tributos a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado à apresentação de sua identidade funcional e com autorização por escrito do superior hierárquico.

Art. 350. Ocorrendo recusa, entrega parcial ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fiscal de Tributos pode, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à pessoa jurídica ou física o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 351. Atendendo aos requisitos básicos de organização administrativa tributária, cabe ao Município, através da Fiscalização Tributária, o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à apuração do crédito tributário e à atualização do Cadastro Tributário do Município.

Parágrafo único. Toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, fica obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelo Fiscal de Tributos, através de intimação, bem como a exibir os documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando considerado necessário à fiscalização.

Art. 352. Compete ainda à Fiscalização Tributária, em caráter privativo:

I - o exercício permanente do poder de polícia administrativo, através da fiscalização exercida quanto aos tributos de competência municipal, e aos partilhados com a União, Estado e outros Municípios;

II - promover o combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações, entre órgãos municipais, estaduais e federais;

III - fazer plantões internos e externos de auditoria fiscal tributária;

IV - lavrar Notificações de Lançamento, Autos de Infração, de Apreensão e praticar todos os atos de natureza tributário-fiscal definidos na legislação, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

V - realizar estimativas e arbitramentos fiscais;

VI - realizar as ações de tributação, arrecadação, auditoria fiscal, homologação e lançamento administrativo das espécies tributárias de sua competência;

VII- executar o lançamento de outros tributos que não os instituídos pelo Município de Macaé, mas cuja competência lhe seja delegada pelo ente tributante, mediante lei, decreto ou convênio;

VIII - emitir perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

IX - examinar a contabilidade e demais registros de pessoas jurídicas ou equiparadas, pessoas físicas, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

X - autenticar certidões tributário-fiscais;

XI - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência privativa da carreira.

§ 1º É nulo o ato praticado por servidor não integrante da carreira, referente às atribuições previstas neste artigo.

§ 2º A carreira do Fiscal de Tributos não se vincula às demais carreiras fiscais, nos termos do art. 37, incisos XIII e XVIII, da Constituição Federal.

Art. 353. Os servidores da carreira de fiscalização tributária cumprirão jornada de trabalho na forma fixada por ato do Secretário Municipal de Fazenda, em razão das atribuições pertinentes ao cargo.

SEÇÃO II
DOS TERMOS FISCAIS

Art. 354. O Fiscal de Tributos lavrará termos relacionados aos procedimentos fiscais.

Art. 355. O Fiscal de Tributos que presidir ou proceder a ação fiscal lavrará os termos de documentação do início e do término de fiscalização.

§ 1º A ação fiscal considera-se iniciada a partir da data de ciência do contribuinte de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados preferencialmente em meio eletrônico adotado pelo Órgão Tributário ou em livro próprio.

§ 3º Quando os termos forem lavrados em separado, uma via será entregue ao fiscalizado contra recibo no original ou enviada em meio eletrônico registrando-se o seu recebimento.

§ 4º A recusa da ciência será declarada pelo Fiscal de Tributos e não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará, valendo a declaração como marco inicial da ação fiscal.

SEÇÃO III
INTIMAÇÃO

Art. 356. Na impossibilidade de intimação pessoal, processada pela entrega física do documentoou por via eletrônica,será facultada a intimação do contribuinte por outros meios, obedecida a seguinte ordem:

I - por via postal, com aviso de recebimento;

II - por edital publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo único. A intimaçãopor via eletrônica será realizada na forma estabelecida ao Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Macaé (DTE-Macaé), no Sistema de Prefeitura Eletrônica.

Art. 357. Mediante intimação, ficam obrigados a prestar à Fiscalização Tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários de justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
IV - as instituições financeiras;
V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
VI - as empresas de administração de bens;
VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;
VIII - as bolsas de mercadorias e de valores;
IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres;
X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;
XI - as companhias de seguros;
XII – SUPRIMIDO.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 358. Ficam os contribuintes obrigados a apresentar, mediante intimação, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pela fiscalização.

§ 1º O fiscal poderá prorrogar o prazo de acordo com a natureza e complexidade da obrigação exigida.

§ 2º Caso o prazo total necessário seja superior a 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo anterior, deverá a intimação ser ratificada pelo Coordenador Tributário.

SEÇÃO IV
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 359. A notificação de lançamento destina-se a dar ciência ao contribuinte do lançamento de créditos tributários apurados mediante ação fiscal, com os acréscimos legais, e ainda não recolhidos.

Art. 360. A notificação de lançamento, lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte, seu domicílio e a natureza da atividade objeto do lançamento;
II – a identificação do Fiscal de Tributos atuante;
III – capitulaçãoda obrigação descumprida e de sua respectiva penalidade, se for o caso;
IV - o valor do crédito apurado e lançado;
V – a data da ciência do contribuinte;
VI – o relato da ação fiscal e quadros auxiliares indicando os elementos necessários à identificação do lançamento;
VII – o prazo para o seu pagamento ou para a apresentação de recurso.

§ 1º As omissões ou incorreções da notificação de lançamento não acarretarão nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para a determinação da obrigação descumprida e do infrator.

§ 2º A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade da notificação de lançamento, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o contribuinte, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a notificação de lançamento, far-se-á menção dessa circunstância, sendo considerado cientificado na data da menção.

Art. 361. Na impossibilidade de notificação pessoal, processada pela entrega física do documento ou por via eletrônica, será facultada a notificação do contribuinte por outros meios, obedecida a seguinte ordem:

I - por via postal, com aviso de recebimento;

II - por edital publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo único. A intimação por via eletrônica será realizada na forma estabelecida ao Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Macaé (DTE-Macaé), no Sistema de Prefeitura Eletrônica.

Art. 362. O prazo para pagamento ou impugnação da notificação de lançamento é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo e não ocorrendo o pagamento ou a impugnação da notificação de lançamento, a mesma será encaminhada à Procuradoria de Fazenda para a imediata inscrição do crédito.

Art. 363. Após a lavratura da notificação de lançamento, o Fiscal de Tributos encaminhará o respectivo processo administrativo, no prazo de até 5 (cinco) dias, ao Coordenador Tributário.

Art. 364. Decorrido o prazo para pagamento ou interposição de recurso, o Coordenador Tributário adotará imediatamente as seguintes providências:

I - Certificará o pagamento da notificação de lançamento e encaminhará o processo administrativo ao arquivo geral;

II - Certificará o não pagamento da notificação de lançamento e encaminhará o processo administrativo à Procuradoria de Fazenda;

III - Certificará a tempestividade do recurso e encaminhará o processo administrativo à Junta de Instrução e Julgamento;

IV - Certificará a intempestividade do recurso, indeferindo-o de plano e encaminhará o processo administrativo à Procuradoria de Fazenda.

Parágrafo único. O Coordenador Tributário fará o encaminhamento do processo administrativo ao seu destino em até 5 (cinco) dias da data da certificação.

SEÇÃO V
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 365. O auto de infração destina-se a dar ciência ao contribuinte do lançamento de créditos tributários decorrentes de infrações à legislação tributária, apurados mediante procedimento fiscal.

Art. 366. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte e o seu domicílio;

II – a identificação do Fiscal autuante;

III – capitulaçãoda obrigação descumprida e de sua respectiva penalidade;

IV - o valor do crédito apurado e lançado;

V – a data da ciência do contribuinte;

VI – o relato do procedimento fiscal;

VII – o prazo para o seu pagamento ou para a apresentação de recurso.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, sendo considerado cientificado na data da menção.

Art. 367. Na impossibilidade de notificação pessoal da infração cometida, processada pela entrega física do documento ou por via eletrônica, será facultada a notificação do

contribuinte por outros meios, obedecida a seguinte ordem:

I - por via postal, com aviso de recebimento;

II - por edital publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo único. A intimação por via eletrônica será realizada na forma estabelecida ao Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Macaé (DTE-Macaé), no Sistema de Prefeitura Eletrônica.

Art. 368. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo e não ocorrendo o pagamento ou a impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado à Procuradoria de Fazenda para a imediata inscrição do crédito.

Art. 369. Após a lavratura do auto de infração, o Fiscal de Tributos encaminhará o respectivo processo administrativo, no prazo de até 5 (cinco) dias, ao Coordenador Tributário.

Art. 370. Decorrido o prazopara pagamento ou recurso, o Coordenador Tributário adotará imediatamente as seguintes providências:

I - Certificará o pagamento do auto de infração e encaminhará o processo administrativo ao arquivo geral;

II - Certificará o não pagamento do auto de infração e encaminhará o processo administrativo à Procuradoria de Fazenda;

III - Certificará a tempestividade do recurso e encaminhará o processo administrativo à Junta de Instrução e Julgamento;

IV - Certificará a intempestividade do recurso, indeferindo-o de plano e encaminhará o processo administrativo à Procuradoria de Fazenda.

Parágrafo único. O Coordenador Tributário fará o encaminhamento do processo administrativo ao seu destino em até 5 (cinco) dias da data da certificação.

Art. 371. As multas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), caso o infrator as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

Art. 372. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais.

SEÇÃO VI
APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 373. Poderão ser apreendidas, mediante procedimento fiscal, as coisas móveis, inclusive mercadorias, objetos, livros, papéis, documentos e arquivos em meio magnético ou não, existentes em estabelecimento do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 374. Da apreensão lavrar-se-á termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a sua motivação, a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização.

Art. 375. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o

original não seja indispensável a esse fim.

Art. 376. Os materiais apreendidos, necessários à prova, ficarão retidos, até a decisão final.

CAPÍTULO IV
CADASTRO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 377. São obrigados a promover a inscrição e as alterações nos cadastros imobiliário e mobiliário, o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao Órgão Tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário Municipal (CTM), que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;

II - Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

Art. 378. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação do sujeito passivo e à apuração do valor venal de todos os imóveis localizados no território do Município.

Art. 379. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença do Órgão Tributário.

Art. 380. Far-se-á a inscrição nos cadastros de que trata este Capítulo:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante;

II - de ofício, através de ação tributário-fiscal.

§ 1º Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao seu requerimento a documentação exigida por lei ou regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Fiscalização Municipal, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos colhidos através de procedimentos administrativos e/ou fiscais do Órgão Tributário, bem como de outros Órgãos/Entidades integrantes da Administração Pública.

§ 4º A inscrição de ofício será efetivada pela fiscalização tributária.

SEÇÃO II
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 381. O Cadastro Imobiliário Tributário servirá como banco de dados relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e às Taxas de Serviços Públicos.

Art. 382. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 383. A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – por solicitação do proprietário, do titular do domínio útil ou respectivos representantes legais ou do possuidor a qualquer título;

II - de ofício, através de ação fiscal.

Art. 384. O contribuinte solicitará a inscrição sempre que se formar uma nova unidade imobiliária, no prazo e formas estabelecidosem regulamento, contados da formação da unidade.

§ 1º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º Os próprios nacionais, estaduais ou municipais terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

§ 4º No caso de condomínio em edificações, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

Art. 385. Deverão ser obedecidas as seguintes normas de inscrição especial para cada um dos casos referidos:

I - No caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal e no caso de haver mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

II - Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro que culminar no maior valor de tributação;

III - Em se tratando de imóvel em condomínio deverão ser inscritos isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;

IV - O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU/TSP;

V - Serão objeto de uma única inscrição, cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:

a) As glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

b) As quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas.

Art. 386. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do cartório e o juízo por onde corre a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na situação prevista no *caput* deste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 387. Todos os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana deste Município, ainda que isentos ou imunes, ficam obrigados à inscrição no Órgão Tributário.

Art. 388. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais imobiliárias, estas só produzirão efeitos no exercício seguinte, ressalvada a hipótese de necessidade urgente, devidamente justificada e comprovada pelo interessado.

Art. 389. As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante apresentação do título aquisitivo público ou particular, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

Art. 390. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, bem como os que promovam loteamentos em curso de venda, devem proceder ao registro no Cartório de Imóveis do respectivo projeto aprovado pela Secretaria

Municipal de Obras e Urbanismo, no prazode 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua respectiva aprovação.

§ 1º Cumpre à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo exigir e fiscalizar a efetivação do registro imobiliário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto aprovado só será remetido ao Órgão Tributário após o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, para fins de lançamento ou dos respectivos desdobramentos da inscrição, quando couber.

Art. 391. No caso de modificação de titularidade ou endereço para correspondência, os loteadores deverão requerer ao Órgão Tributário a transferência de lançamento com a apresentação de cópias dos respectivos contratos particulares de compromisso de compra e venda, até o terceiro trimestre do exercício da realização da transação, ainda que esta tenha sido realizada a prazo, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não a faça no prazo legal estipulado.

Parágrafo único. Caso a modificação de titularidade ou endereço para correspondência ocorra no último trimestre do ano, os loteadores deverão requerer a transferência de lançamento no próximo exercício.

Art. 392. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 393. O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Parágrafo único. No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ou ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 394. As alterações ou retificações porventura ocorridas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 395. O não cumprimento das obrigações acessórias relativas ao Cadastro Imobiliário Tributário sujeitará o infrator às multas estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO III
INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 396. O Cadastro Mobiliário Tributário servirá como banco de dados relativos ao Imposto Sobre Serviços, à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, à Taxa de Autorização para Realização de Atividade Provisória e à Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda e demais atividades econômico-tributárias no âmbito do Município de Macaé, na forma da lei ou regulamento.

Art. 397. A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será:

I - em caráter definitivo;

II - em caráter condicional;
III - em caráter provisório;
IV - em caráter especial.

Parágrafo único. O cadastramento em caráter condicional tornar-se-á definitivo quando da apresentação da documentação que obteve seu prazo de entrega postergado.

Art. 398. O cadastro previsto neste artigo subordina-se unicamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 399. O contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário para cada estabelecimento.

Parágrafo único. O contribuinte deverá comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda quaisquer modificações ocorridas nos dados cadastrais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 400. Os procedimentos relativos ao Cadastro Mobiliário Tributário serão objeto de Regulamento.

SUBSEÇÃO II
PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 401. O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua ocorrência.

Parágrafo único. A paralisação será concedida a partir da data do requerimento ou da data em que o contribuinte paralisou efetivamente suas atividades, desde que seja esta a mais recente.

Art. 402. Em caso de paralisação temporária das atividades do contribuinte deverá ser realizada ação fiscal para apuração da regularidade no que tange ao recolhimento dos tributos.

§ 1º Encontrando-se o contribuinte em situação regular, deverá o Fiscal de Tributos deferir a solicitação e encaminhar o processo ao setor cadastral para anotação;

§ 2º Se houver créditos ainda não lançados, deverá o fiscal, previamente ao estabelecido no parágrafo anterior, constituir os créditos;

§ 3º A fiscalização tributária, ao verificar a não procedência de créditos tributários constituídos anteriormente à solicitação, encaminhará os autos para cancelamento dos créditos, em despacho fundamentado acerca da paralisação:

I - à Coordenadoria Fiscal, se os créditos estiverem em dívida corrente;
II - à Procuradoria Executiva de Fazenda, se os créditos estiverem em dívida ativa.

Art. 403. Deferida a paralisação pela fiscalização tributária, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

Art. 404. A paralisação poderá ser concedida por até 2 (dois) exercícios financeiros ininterruptos.

§ 1º Os tributos deixarão de ser cobrados a partir da data constatada, mediante ação fiscal, como termo inicial da efetiva paralisação temporária da atividade.

§ 2º Não caberá restituição, em virtude da paralisação, de tributo já recolhido.

§ 3º Ao término do prazo estabelecido no *caput*, a paralisação poderá ser renovada uma única vez, mediante novo requerimento, por até mais 2 (dois) exercícios financeiros.

§ 4º Se o contribuinte não realizar novo requerimento ao término do período, a paralisação será cancelada de ofício.

Art. 405. O contribuinte não poderá realizar quaisquer atividades econômicas durante o período paralisado.

§ 1º Caso o contribuinte retome o exercício de suas atividades antes do término do período de paralisação deferido, deverá, mediante processo, comunicar o fato à repartição tributária que reativará sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 2º Caso se constate o exercício das atividades antes do término do período de paralisação deferido, a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será reativada de ofício e serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 406. A paralisação no Cadastro Mobiliário Tributário será registrada, pelo fiscal de tributos, em meio eletrônico ou mediante a lavratura do termo de paralisação temporária de atividades em livro próprio.

SUBSEÇÃO III
BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 407. O contribuinte que encerrar suas atividades fica obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua ocorrência.

Parágrafo único. Adata da baixa de inscrição será a do requerimento ou a data em que o contribuinte comprovadamente encerrou suas atividades, desde que seja esta mais recente.

Art. 408. A baixa de inscrição deverá ser precedida de ação tributário-fiscal.

§ 1º Encontrando-se o contribuinte em situação regular, deverá o Fiscal de Tributos deferir a solicitação e encaminhar o processo ao setor cadastral para anotação;

§ 2º Se houver créditos ainda não lançados, deverá o fiscal, previamente ao estabelecido no parágrafo anterior, constituir os créditos e após, deferir a solicitação;

§ 3º A fiscalização tributária, ao verificar a não procedência de créditos tributários constituídos, encaminhará os autos para apreciação dos créditos, em despacho fundamentado acerca da baixa:

I - à Coordenadoria Fiscal, se os créditos estiverem em dívida corrente;

II - à Procuradoria Executiva de Fazenda, se os créditos estiverem em dívida ativa.

Art. 409. Ao se constatar que o contribuinte cessou suas atividades, sem que haja requerido a baixa de sua inscrição, serão iniciados os procedimentos à baixa de ofício, nos seguintes casos:

I - Na cessação de atividades devidamente comprovada ou declarada pela fiscalização;

II - Quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário;

III - Quando constatada a falta de movimento econômico ininterruptamente por 3 (três) exercícios ou mais;

IV – Quando expirado o prazo de validade do alvará provisório;

V - Quando comprovado o falecimento do contribuinte que responde unicamente pela inscrição cadastral.

Parágrafo único. Após a conclusão dos procedimentos e determinada a baixa de ofício pela fiscalização tributária, será publicada no sítio oficial do Município ou em jornal de circulação local, a baixa da inscrição do contribuinte, que será anotada no Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 410. Deferida a baixa, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

Art. 411. A baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será registrada, pelo fiscal de tributos, em meio eletrônico ou mediante a lavratura de termo em livro próprio.

SUBSEÇÃO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 412. São imputáveis as seguintes penalidadescom relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Inexistência de inscrição:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 350 (trezentas e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 1750 (hum mil setecentas e cinquenta) URM.

II -Exercício de atividade não licenciada ou autorizada no Cadastro Mobiliário Tributário:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por atividade, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 350 (trezentas e cinquenta) URM, por atividade, limitada a 1750 (hum mil setecentas e cinquenta) URM.

III - Falta de comunicação do encerramento de atividade no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 50 (cinquenta) URM, por exercício, limitada a 150 (cento e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por exercício,limitada a 450 (quatrocentas e cinquenta) URM.

IV - Falta de comunicação de paralisação temporária das atividades no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 50 (cinquenta) URM, por exercício, limitada a 150 (cento e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 450 (quatrocentas e cinquenta) URM.

V – Falta de comunicação da retomada das atividades:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 150 (cento e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 350 (trezentas e cinquenta) URM, por exercício, limitada a 1750 (hum mil e setecentas e cinquenta) URM.

VI - Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados cadastrais, após 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do fato:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 40 (quarenta) URM, por exercício, limitada a 120 (cento e vinte) URM.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 100 (cem) URM, por exercício, limitada a 300 (trezentas) URM.

Paragráfo único. As infrações contidas nos incisos III, IV e V são de competência privativa dos fiscais de tributos.

CAPITULO V
DÍVIDA ATIVA

Art. 413. A dívida ativa do Município é composta por todos os créditos desse ente, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos pela Procuradoria de Fazenda, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou decisão proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais casos previstos em Lei ou contrato.

Art. 414. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 415. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pelo Procurador de Fazenda, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular a atualização monetária, juros e multa de mora e demais casos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V – o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A inscrição dos débitos em dívida ativa far-se-á por intermédio do respectivo registro em livro próprio, dos elementos que permitam a sua caracterização em relação ao crédito e ao devedor.

Art. 416. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 417. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Parágrafo único. A cobrança judicial ocorrerá após o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da cobrança amigável ou vencimento do tributo lançado de ofício.

Art. 418. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 419. As demais disposições acerca da inscrição e da cobrança da dívida ativa regem-se pelo disposto na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI
CERTIDÕES

Art. 420. As espécies, os termos e as condições para a emissão de certidão pelo Órgão Tributário serão objeto de Regulamento.

Art. 421. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal será efetuada mediante apresentação de certidão conjunta quanto aos tributos municipais e à Dívida Ativa do Município administrados pelo Órgão Tributário.

Parágrafo único. As informações relativas à dívida ativa do Município serão prestadas pela Procuradoria de Fazenda.

CAPÍTULO VII
CERTIFICADOS DECLARATÓRIOS

Art. 422. Após a manifestação da fiscalização tributária serão expedidosos seguintes Certificados Declaratórios:

I - de não Incidência;

II - de Isenção;

III - de Imunidade.

CAPÍTULO VIII
CONSULTA

Art. 423. É assegurado a qualquer pessoa formular consulta sobre interpretação e integração da legislação tributária municipal.

§ 1º Em se tratando de obrigação tributária, com relação a fato concreto de seu interesse, só poderá ser formulada consulta pelo sujeito passivo titular desta obrigação ou seu representante legal.

§ 2º A consulta deverá ser dirigida ao titular do Órgão Tributário, constando obrigatoriamente os elementos necessários à identificação do consulente e ao exame da matéria consultada.

§ 3º Admitida a consulta, o Consultor Tributário emitirá parecer quanto à matéria no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 424. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - em desacordo com os artigos deste capítulo;

III - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação;

V - o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VI - não contiver elementos necessários ao seu exame;

VII – não houver pagamento do preço público correspondente.

Art. 425. Enquanto não respondida a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação à matéria consultada.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado.

Art. 426. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do Órgão Tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 427. Não caberá recurso nem pedido de reconsideração da resposta à consulta.

Art. 428. Na hipótese de alteração da legislação tributária, os termos das consultas respondidas serão válidos tão somente até a entrada em vigor das novas regras quando estas dispuserem de forma diversa.

CAPÍTULO IX
CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 429. O titular do Órgão Tributário fará publicar anualmente o Calendário Tributário, por meio de Resolução onde constarão:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos administrados pelo Órgão Tributário;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções dos tributos administrados pelo Órgão Tributário.

Art. 430. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos,

excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 431. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do Órgão Tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO X
JUROS DE MORA, MULTA DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 432. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;

II – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) no seu somatório; e

III – atualização monetária com base na variação da URM.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica na pendência da análise consulta ou pedido de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência apresentados, quando formulados pelo contribuinte antes do vencimento do prazo legal para pagamento do crédito**.**

§ 2º Os juros de mora e a multa moratória não se aplicam na pendência da análise da impugnação do lançamento sobre a parte depositada nos cofre públicos, quando formulados pelo contribuinte dentro do prazo legal para pagamento do tributo ou, fora do prazo legal, recolhidos conjuntamente com os acréscimos legais incidentes até a data do depósito.

§ 3º O depósito, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado sobre a totalidade do tributo ou sobre a parte incontroversa, estando os juros de mora e a multa moratória afastados na proporção do que foi depositado.

TÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 433. O processo administrativo e contencioso fiscal do Município de Macaé será regido, por esta Lei e por demaisnormas que lhe forem aplicáveis.

Art. 434. Para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo e contencioso fiscal, o Órgão Tributário, por intermédio de seus setores administrativos e fiscais, obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO ÚNICA
PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Art. 435. O procedimento de oficio tem início com ato, praticado por servidor fiscal competente, cientificando o contribuinte, ou seu representante, do início do procedimento

fiscal.

§ 1º O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos e fatos ligados à ação fiscal inaugurada.

§ 2º O procedimento alcança todos os atos e fatos que estejam diretamente envolvidos com o objeto da ação fiscal, inclusive aqueles praticados anteriormente ao início do feito, salvo em caso de infração de natureza permanente, hipótese em que se estenderá aos atos e fatos verificados até o encerramento da ação fiscal.

Art. 436. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, será concluído dentro de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante despacho fundamentado do Fiscal de Tributos atuante que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º O prazo de prorrogação será contínuo ao término do prazo anterior.

§ 2º Em caso de procedimento fiscal que demande prazo superior ao estabelecido no *caput* deste artigo, o Fiscal de Tributos deverá solicitar, fundamentadamente, autorização ao titular do Órgão Tributário, que fixará novo prazo para a conclusão.

Art. 437. A exigência do crédito tributário principal e acessórios será formalizada em Notificação de Lançamento, ou em Auto de Infração, quando se tratar de aplicação de penalidades por infringência à legislação.

§ 1º O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação, contados da data de sua ciência.

§ 2º Caso o sujeito passivo venha a efetuar o recolhimento do crédito tributário no prazo estabelecido noparágrafo primeiro, terá ele um desconto de 50% (cinquenta por cento), apenas no que se referir às multas aplicadas por infração à legislação.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I
LITÍGIO

Art. 438. O litígio tributário será iniciado pela apresentação, por parte do contribuinte, de impugnação ou de defesa à matéria municipal.

Art. 439. Parágrafo Único. O pagamento do crédito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 440. Será objeto de recurso com efeito suspensivo:

I - o Lançamento Tributário;

II - o Auto de Infração;

III - o indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário;

IV - a recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou multa por infração que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

V - o Termo de Início de Exclusão do SIMPLES Nacional;

VI - o Termo de Indeferimento de Opção do SIMPLES Nacional.

Art. 441. Somente serão encaminhados às Instâncias Administrativas de Julgamento os processos administrativos fiscais que forem impugnados tempestivamente.

Art. 442. A defesa ou impugnação será apresentada por escrito ao Órgão Tributário, já devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do sujeito passivo.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligências formulado pelo sujeito passivo será expresso e fundamentado, com a apresentação de quesitos e a indicação, caso queira, de assistente técnico, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 2º A perícia será realizada por servidor municipal designado pelo titular do Órgão Tributário.

Art. 443. Na apreciação da prova, as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias não ficarão adstritas ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

SEÇÃO II
IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 444. É defeso a qualquer membro da Junta de Instrução e Julgamento e do Conselho de Revisão Tributária exercer as suas funções no processo administrativo e contencioso fiscal:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário do contribuinte ou consulente em processo administrativo fiscal;

III - se tiver postulado no processo como advogado do contribuinte ou consulente;

IV - se houver interesse de pessoas que tenham parentesco consanguíneo ou afim, em linha direta ou na linha colateral, até o terceiro grau;

V – quando tenha dado origem ao procedimento fiscal ou nele se manifestado decisoriamente.

Art. 445. O membro da Junta de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Revisão Tributária poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

SEÇÃO III
EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 446. São definitivas as decisões:

I - de Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de Primeira Instância, nos processos em que o somatório dos créditos tributários, acrescidos de atualização monetária, multa e juros moratórios, não excedam, na data da decisão, a 1.500 (hum mil e quinhentas) URM;

III - de Segunda Instância.

Art. 447. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 448. O prazo para o trâmite total do processo administrativo fiscal em cada instância será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

SEÇÃO IV
JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 449. O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à Junta de Instrução e Julgamento:

§ 1º Para compor a Junta de Instrução e Julgamento, o Chefe do Poder Executivo nomeará ao menos 6 (seis) servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º A Junta de Instrução e Julgamento será composta de turmas com 3 (três) julgadores, atuando em sistema de rodízio.

§ 3º O Presidente da Junta de Instrução e Julgamento será indicado pelo titular do Órgão Tributário, dentre os seus membros, a cada turma.

Art. 450. Em caso de impedimento ou suspeição de qualquer membro da Junta de Instrução e Julgamento, bem como na ausência de qualquer um dos titulares, será designado outro membro, de qualquer uma das turmas.

Parágrafo único. Caso seja necessário à composição mínima da turma, será designado como suplente um servidor lotado no Órgão Tributário, indicado por seu titular.

Art. 451. As funções da Junta de Instrução e Julgamento se restringem aos procedimentos normais do exame e instrução dos processos administrativos fiscais e a emitir decisão fundamentada.

Art. 452. Não compete à Junta de Instrução e Julgamento, no exercício de suas funções, intervir direta ou indiretamente nos procedimentos de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributo.

Art. 453. A Junta de Instrução e Julgamento recorrerá de oficio ao Conselho de Revisão Tributária, sempre que proferir decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O recurso de oficio tem efeito suspensivo e devolutivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 2º Enquanto não julgado o recurso de oficio, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 454. Encerrada a fase de julgamento, a Junta de Instrução e Julgamento encaminhará o processo para ciência do sujeito passivo da decisão proferida e, quando for o caso, mandará intimá-lo para que cumpra a decisão ou apresente recurso, quando couber, ao Conselho de Revisão Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 455. Da decisão de Primeira Instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO V
RECURSOS

Art. 456. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso:

I - de ofício;

II - voluntário

Art. 457. No caso de recurso de ofício, será dada ciência ao contribuinte desse novo julgamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão final em primeira instância.

Art. 458. O recurso voluntário poderá ser interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 459. No caso de recurso voluntário, a Junta de Instrução e Julgamento só encaminhará o processo à segunda instância se este for apresentado tempestivamente.

Art. 460. Na hipótese de recurso voluntário parcial, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito em dívida ativa para prosseguimento e formalização de cobrança.

Art. 461. Haverá remessa necessária para o Conselho de Revisão Tributária nas seguintes hipóteses:

I - Decisões favoráveis ao sujeito passivo que tenham declarado a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento ou que o tenha considerado desobrigado, total ou parcialmente, do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II - Decisões que tenham concluído pela desclassificação da infração descrita;

III - Decisões que tenham excluído da ação fiscal qualquer dos autuados;

IV - Decisões que tenham autorizado a restituição de tributos ou de multas;

V - Em quaisquer outras decisões desfavoráveis de primeira instância à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Não haverá recurso de ofício quando o valor da causa, na data da decisão, for igualou inferior a 1.500 (mil e quinhentas) URM.

SEÇÃO VI
JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 462. Ao Conselho de Revisão Tributária compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pela Junta de Instrução e Julgamento.

Art. 463. O Conselho de Revisão Tributária será composto por 5 (cinco) membros titulares nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I – 1 (hum) Presidente;

II – 3 (três) servidores de carreira do órgão tributário e/ou procuradores municipais, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda;

III – 1 (hum) representante da AMACON – Associação Macaense de Contabilistas.

§ 1º Os representantes do Município são designados dentre os servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º O Presidente do Conselho de Revisão Tributária será indicado pelo titular do Órgão Tributário.

§ 3º Serão apreciados os recursos desde que obedecido o quórum mínimo de 3 (três) representantes.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, será nomeado à presidência o servidor mais antigo entre os integrantes do Conselho.

§ 5º O representante da Associação Macaense de Contabilistas não poderá ter prestado serviços ou atuado como representante das empresas impugnantes, sob seu julgamento, nos 5 (cinco) anos anteriores à interposição do recurso.

§ 6º O representante da Associação Macaense de Contabilistas não poderá prestar serviços ou atuar como representante das empresas impugnantes, sob seu julgamento, nos 2 (dois) anos seguintes à saída do órgão.

Art. 464. A decisão do Conselho de Revisão Tributária receberá a forma de Acórdão, a ser publicado no sítio oficial do Município ou em jornal local, com ementa sumariando a decisão.

Art. 465. Encerrada a fase de julgamento em segunda instância, o processo será encaminhado ànotificação do contribuinte, na forma da lei ou regulamento.

Art. 466. Das decisões do Conselho de Revisão Tributária não caberá pedido de reconsideração.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 467. A Unidade de Referência Municipal, indicada pela sigla URM, será aplicável a todos os créditos tributários que dela precisarem se utilizar como valor de referência e atualização monetária, convertendo-se, no ato do pagamento, em moeda corrente.

Art. 468. As decisões administrativas de mérito, de caráter não tributário, e as multas administrativas, não relacionadas a tributos, previstas nesta Lei Complementar, bem como nas demais normas que regulamentam os setores da Secretaria Municipal de Fazenda, poderão ser objeto de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão ou da multa.

§ 1º O pedido de reconsideração será apreciado e julgado pelo coordenador geral responsável pela matéria.

§ 2º Não caberá recurso à decisão proferida em pedido de reconsideração.

Art. 469. O pedido de reconsideração à Consulta Prévia será analisado por comissão formada pelo Coordenador Especial de Tributos, Coordenador Especial de Atividades Econômicas e Posturas e Consultor Tributário.

§ 1º O pedido de reconsideração à Consulta Prévia deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da resposta à consulta.

§ 2º Não caberá recurso à decisão proferida em pedido de reconsideração.

Art. 470. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá vender diretamente, contratar obras e serviços, participar de licitações, alienações, concessões, permissões e locações com a administração pública municipal, em qualquer esfera, sem que esteja quite relativamente aos créditos tributários lançados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 471. Todo o processo de arrecadação dos tributos municipais será, obrigatoriamente, realizado por meio eletrônico, utilizando o sistema de arrecadação municipal da Secretaria de Fazenda.

Art. 472. A Secretaria Municipal de Fazenda centralizará a arrecadação dos créditos tributários e não tributários e realizará os repasses devidos.

Art. 473. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I - baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas nesta Lei;

II - expedir carteiras funcionais aos Fiscais, concedendo-lhes livre acesso aos estabelecimentos, bem como direito ao passe livre nos meios de transporte público de circulação municipal, quando no exercício de suas funções;

III - firmar convênios objetivando a retenção e o recolhimento de tributos municipais;

IV - firmar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, com entidades federais ou estaduais, desde que sejam de interesse para o Município em matéria tributária;

V - diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que as autoridades judiciárias competentes, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis implementem o cumprimento das disposições contidas neste Código;

VI - firmar convênios de responsabilidade social com empresas públicas ou privadas autarquias, instituições ou fundações, visando maximizar o orçamento.

Art. 474. Fica concedida a reciprocidade de que trata o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, na concessão de isenção de taxas,emolumentos e custas processuais relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 475. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Compete à Procuradoria de Fazenda do Município de Macaé a realização do protesto extrajudicial das certidões;

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, poderá o Município celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas, para divulgação das informações previstas nos incisos do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.712/1996.

Art. 476. O artigo 133 da Lei Complementar n.º 251 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação: "São atribuições de competência privativa dos Fiscais de Atividades Econômicas e de Posturas, dentre outras, emissão de consulta prévia, licenciamento e emissão de alvará, emissão de autorização para o comércio informal, para atividades transitórias e para publicidade, propaganda, ordenamento urbano e som automotivo."

Art. 477. Ficam revogados as Leis Complementares nº.53/2005,75/2006, 103/2008,136/2009, 166/2011, 199/2011; 223/2013 e 277/2017;os artigos 40, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60e 131 da Lei Complementar Municipal n.º 251 de 2016; os incisos I,II, III, IV e Vdo artigo 61 da Lei Complementar Municipal n.º 251 de 2016;o artigo 53 da Lei Complementar n.º 027/2001; a Lei Municipal n.º 4118/2005; a Lei n.º 2.973 /2007; a Lei n.º 3436/2010; a Lei nº 3445/2010 e suas regulamentações; o artigo 133 da Lei Municipal n.º 2.444/2003; o Decreto Municipal n.º 085/2006 e demais disposições em contrário.

Art. 478. Esta Lei entraráem vigor em 01 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de setembro de 2018.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Versão consolidada.
Última atualização em 05 de fevereiro de 2019.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descriminação	Alíquota
1		**Serviço de informática e congêneres**	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3,75%
	1.02	Programação	3.75%
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3,75%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres	3,75%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3,75%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,75%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3,75%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3,75%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3,75%
2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,75%
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**	
	3.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,75%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3,75%
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3,75%

	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3,75%
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**	
	4.01	Medicina e biomedicina	2%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
	4.05	Acupuntura	2%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
	4.07	Serviços farmacêuticos	2%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
	4.10	Nutrição	2%
	4.11	Obstetrícia	2%
	4.12	Odontologia	2%
	4.13	Ortóptica	2%
	4.14	Próteses sob encomenda	2%
	4.15	Psicanálise	2%
	4.16	Psicologia	2%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres	2%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%

	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,75%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,75%
	6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	3,75%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,75%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3,75%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3,75%
7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,75%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
	7.04	Demolição	2%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%

	7.08	Calafetação	2%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,75%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,75%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,75%
	7.14	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	7.15	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,75%
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza**	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres**	

	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3,75%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
	9.03	Guias de turismo	2%
10		**Serviços de intermediação e congêneres**	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3,75%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3,75%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3,75%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3,75%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,75%
	10.06	Agenciamento marítimo	3,75%
	10.07	Agenciamento de notícias	3,75%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3,75%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3,75%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	3,75%
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,75%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3,75%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3,75%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,75%
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**	
	12.01	Espetáculos teatrais	2%
	12.02	Exibições cinematográficas	2%
	12.03	Espetáculos circenses	2%
	12.04	Programas de auditório	2%

	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
	12.06	Boates, “taxi-dancing” e congêneres	2%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%
	12.10	Corridas e competições de animais	2%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
	12.12	Execução de música	2%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13		**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**	
	13.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,75%
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,75%
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,75%
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterios operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3,75%
14		**Serviços relativos a bens de Terceiros**	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.02	Assistência técnica	3,75%

	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,75%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	3,75%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,75%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,75%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,75%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,75%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3,75%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,75%
	14.12	Funilaria e lanternagem	3,75%
	14.13	Carpintaria e serralheria	3,75%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,75%
15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%

	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5%
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%

	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão	5%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16		**Serviços de transporte de natureza municipal**	
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3,75%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3,75%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,75%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3,75%
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3,75%
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3,75%
	17.07	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	17.08	Franquia (franchising)	3,75%
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3,75%
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,75%
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3,75%

	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3,75%
	17.13	Leilão e congêneres	3,75%
	17.14	Advocacia	3,75%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3,75%
	17.16	Auditoria	3,75%
	17.17	Análise de Organização e Métodos	3,75%
	17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	3,75%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3,75%
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,75%
	17.21	Estatística	3,75%
	17.22	Cobrança em geral	3,75%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3,75%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
	17.26	Call Center	2%
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3,75%
19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,75%
20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários**	

	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22		**Serviços de exploração de rodovia**	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3,75%
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3,75%
25		**Serviços funerários**	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,75%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,75%
	25.03	Planos ou convênios funerários	3,75%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,75%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3,75%

26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; couriere congêneres**	
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; couriere congêneres	3,75%
27		**Serviços de assistência social**	
	27.01	Serviços de assistência social	2%
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,75%
29		**Serviços de biblioteconomia**	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3,75%
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química**	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,75%
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3,75%
32		**Serviços de desenhos técnicos**	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	3,75%
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3,75%
34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3,75%
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,75%
36		**Serviços de meteorologia**	
	36.01	Serviços de meteorologia	3,75%
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3,75%
38		**Serviços de museologia**	
	38.01	Serviços de museologia	2%
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)**	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,75%

40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA

PESSOA JURÍDICA			
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)		REFERÊNCIA	VALOR (URM)
SEÇÃO A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA		
Divisão 1 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Agricultura, pecuária e serviços relacionados	Fixo	200
Divisão 2 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Produção florestal	Fixo	200
Divisão 3 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Pesca e aquicultura	Fixo	200
SEÇÃO B	INDUSTRIAS EXTRATIVAS		
Divisão 5 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Extração de carvão mineral	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 6 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Extração de petróleo e gás natural	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 7 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Extração de minerais metálicos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 8 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Extração de minerais não-metálicos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 9 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de apoio à extração de minerais	375	375

SEÇÃO C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO		
Divisão 10 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos alimentícios	Fixo	200
Divisão 11 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de bebidas	Fixo	200
Divisão 12 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos do fumo	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 13 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos têxteis	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 14 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 15 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados	Fixo	200
Divisão 16 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos de madeira	Fixo	200
Divisão 17 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 18 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Impressão e reprodução de gravações	Fixo	200
Divisão 19 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração

Divisão 20 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos químicos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 21 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 22 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos de borracha e de material plástico	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 23 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos de minerais não metálicos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 24 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Metalurgia	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 25 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 26 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 27 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração

Divisão 28 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de máquinas e equipamentos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 29 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 30 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 31 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de móveis	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 32 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Fabricação de produtos diversos	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 33 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	m²	2
Grupo 33.2 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Instalação de máquinas e equipamentos	Fixo	200
SEÇÃO D	**ELETRICIDADE E GÁS**		
Divisão 35 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Eletricidade, gás e outras utilidades	Fixo	375
SEÇÃO E	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**		
Divisão 36 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Captação, tratamento e distribuição de água	Fixo	200
Divisão 37 e subdivisões não	Esgoto e atividade relacionadas	Fixo	200

especificadas nesta tabela			
Divisão 38 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais	Fixo	200
Divisão 39 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Fixo	200
SEÇÃO F	**CONSTRUÇÃO**		
Divisão 41 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Construção de edifícios	Fixo	375
Divisão 42 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Obras de infra-estrutura	Fixo	375
Divisão 43 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Serviços especializados para construção	Fixo	375
SEÇÃO G	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**		
'Divisão 45 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Grupo 45.2 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Manutenção e reparação de veículos automotores	m²	2
Subclasse 4520-0/05	Serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	Fixo	200
Classe 4543-9 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Manutenção e reparação de motocicletas	m²	2
Divisão 46 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
Divisão 47 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Comércio varejista	Até 50 m^2	70
		De 51 m^2 a 100 m^2	100
		De 101 m^2 a 200 m^2	150
		De 201 m^2 a 500 m^2	200
		Acima de 500 m^2	250 + 50 a cada 100 m^2 ou fração
SEÇÃO H	**TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E CORREIO**		

Divisão 49 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Transporte terrestre	Fixo	200
Grupo 492 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Transporte rodoviário de passageiros	Fixo	375
Divisão 50 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Transporte aquaviário	Fixo	375
Divisão 51 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Transporte aéreo	Fixo	200
Divisão 52 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes	Fixo	200
Grupo 521 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Armazenamento, carga e descarga	m^2	1
Subclasse 5223-1/00	Estacionamento de veículos	vaga	2
Divisão 53 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Correio e outras atividades de entrega	Fixo	200
SEÇÃO I	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**		
Divisão 55 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Alojamento	Apartamento / quarto	15
Divisão 56 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Alimentação	Até 50 m²	70
		De 51 m² a 100 m²	100
		De 101 m² a 200 m²	150
		De 201 m² a 500 m²	200
		Acima de 500 m²	250 + 50 a cada 100 m² ou fração
SEÇÃO J	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**		
Divisão 58 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Edição e edição integrada à impressão	Fixo	200
Divisão 59 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música	Fixo	200
Subclasse 5914-6/00	Atividades de exibição cinematográficas	Lugar/assento	01
Divisão 60 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de rádio e televisão	Fixo	200
Classe 6022-5 e	Programadoras e atividades	Fixo	250

subdivisões não especificadas nesta tabela	relacionadas à televisão por assinatura		
Divisão 61 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Telecomunicações	Fixo	200
Grupo 614 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Operadoras de televisão por assinatura	Fixo	250
Divisão 62 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades do serviço de tecnologia da informação	Fixo	200
Divisão 63 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de prestação de serviços de informação	Fixo	200
SEÇÃO K	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**		
Divisão 64 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de serviços financeiros	Fixo	300
Subclasse 6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring	Fixo	200
Divisão 65 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde	Fixo	200
Divisão 66 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde	Fixo	300
Subclasse 6619-3/04	Caixa eletrônico (instalados fora das agências e postos bancários)	Fixo	100
SEÇÃO L	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**		
Divisão 68 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades imobiliárias	Fixo	200
SEÇÃO M	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**		
Divisão 69 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria	Fixo	200
Divisão 70 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial	Fixo	200
Divisão 71 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas	Fixo	375
Divisão 72 e	Pesquisa e desenvolvimento	Fixo	200

subdivisões não especificadas nesta tabela	científico		
Divisão 73 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Publicidade e pesquisa de mercado	Fixo	200
Divisão 74 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	Fixo	200
Divisão 75 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades veterinárias	Fixo	150
SEÇÃO N	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**		
Divisão 77 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros	Fixo	200
Grupo 77.2 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	Fixo	150
Divisão 78 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	Fixo	200
Divisão 79 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	Fixo	200
Subclasse 7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	Fixo	100
Divisão 80 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de vigilância, segurança e investigação	Fixo	200
Classe 8012-9 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de transporte de valores	Fixo	200
Divisão 81 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	Fixo	200
Divisão 82 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às empresas	Fixo	200
Subclasse 8230-0/02	Casas de festas e eventos	m^2	01
Subclasse 8299-7/06	Casas lotéricas	Fixo	125
Subclasse 8299-7/07	Salas de acesso à internet	Máquina	20
SEÇÃO O	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**		
Divisão 84 e	Administração pública, defesa e	Fixo	200

subdivisões não especificadas nesta tabela	seguridade social		
SEÇÃO P	**EDUCAÇÃO**		
Divisão 85 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Educação	Sala de aula	15
SEÇÃO Q	**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**		
Divisão 86 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de atenção à saúde humana	Fixo	200
Subclasse 8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento de urgências	Quarto	10
Subclasse 8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Fixo	150
Subclasse 8630-5/04	Atividade odontológica	Fixo	150
Classe 8650-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	Fixo	150
Divisão 87 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares	Fixo	200
Subclasse 8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	Quarto	10
Subclasse 8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, não especificadas anteriormente	Quarto	10
Divisão 88 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Serviços de assistência social sem alojamento	Fixo	200
SEÇÃO R	**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**		
Divisão 90 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	Fixo	200
Subclasse 9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Lugar/assento	01
Divisão 91 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	Fixo	200
Divisão 92 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	Fixo	200
Divisão 93 e	Atividades esportivas e de	Fixo	200

subdivisões não especificadas nesta tabela	recreação e lazer		
Subclasse 9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	Até 50 m²	70
		De 51 m² a 100 m²	100
		De 101 m² a 200 m²	150
		De 201 m² a 500 m²	200
		Acima de 500 m²	250 + 50 a cada 100 m² ou fração
Subclasse 9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	m²	01
Subclasse 9329-8/02	Exploração de boliches	Pista	80
Subclasse 9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	Mesa	30
Subclasse 9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	Máquina	20
SEÇÃO S	**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**		
Divisão 94 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Atividades de organizações associativas	Fixo	200
Divisão 95 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	Fixo	200
Subclasse 9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	m²	2
Divisão 96 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Outras atividades de serviços pessoais	Fixo	200
Classe 9601-7 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	fixo	150
Classe 9602-5 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	Cadeiras	30
Subclasse 9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Fixo	200
Subclasse 9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	Fixo	200
Subclasse 9609-2/99	Salão de engraxate	Fixo	100
SEÇÃO T	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**		
Divisão 97 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Serviços domésticos	Fixo	200
SEÇÃO U	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**		
Divisão 99 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Fixo	200

PESSOA FÍSICA		
NÍVEL DE ESCOLARIDADE	**REFERÊNCIA**	**VALOR (URM)**
Elementar	Fixo	30
Médio	Fixo	45
Superior	Fixo	65

ANEXO III

TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

	Especificação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Unidade em URM
I	Tabuleta para afixação de cartazes, murais, de até 30 m2 conhecidos como *outdoor*(sem iluminação)			
	a) utilizadas para propagandas de terceiros	anual	tabuleta	625
	b) utilizadas para propagandas próprias	anual	tabuleta	525
II	Anúncios publicitários fixados, adesivados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais	anual	M²	
III	Anúncios, do tipo letreiro nos limites do estabelecimento			
	a) Iluminados	anual	M²	36
	b) Não iluminados	anual	M²	24
	c) Adesivados e/ou pintados	anual	M²	18
IV	Balões	diário	balão	30
V	Faixas com anúncios			
	a) rebocadas por aeronaves	diário	faixa	30
	b) expostas em logradouros	diário	M²	10
VI	Bandeiras ou quadros próprios para anúncios levados por pessoas e através de utilização de pranchetas, *tablets, notebooks* ou similares para cadastro de dados	mensal	ambulante	30
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas nas vias públicas	anual	banco e mesa	52
VIII	Bóias e flutuantes	diário	Engenho	20
IX	Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico	anual	M²	100
	b) utilizando-se de *slides*, películas, *videotapes*, painéis eletrônicos e similares	anual	M²	250
X	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como *back-light* e *front-light*, fora dos limites do estabelecimento	anual	M²	100
XI	Tótens ou elementos			

	a) Iluminados	anual	M²	36
	b) Não iluminados	anual	M²	24
XII	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens	anual	moldura	110
XIII	Veículos de transporte em geral, com espaço interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens			
	a) ônibus, micro-ônibus e vans	anual	veículo	300
	b) demais veículos	mensal	veículo	20
XIV	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens	anual	engenho	155
XV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens	anual	M²	350
XVI	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio	semanal	ambulante	15
XVII	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio	Anual	Poste	55
XVIII	Publicidades via sonora			
	a) Falada, através de microfone, autofalante ou outros meios eletrônicos em logradouro público (eventos)	Diário	fonte emissora	30
	b) Falada, através de microfone, autofalante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento	Semanal	fonte emissora	60
	c) Falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas	Mensal	fonte emissora	200
XIX	Distribuição de brindes	Diária	ambulante	5
XX	Engenhos não incluídos nos itens anteriores	Anual	unidade	1000

ANEXO IV

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rol exemplificativo de Hipóteses de Incidência
1. padarias, confeitarias e congêneres;
2. fábricas de gelo, frigoríficos e armazéns frigoríficos;
3. comércio varejista de leite e laticínios;
4. comércio varejista de carne, derivados ou subprodutos;
5. comércio varejista de pescados;
6. mercados ou supermercados;
7. empórios, mercearias e congêneres;
8. comércio de hortifrutigranjeiros em geral;
9. comércio varejista de ovos e pequenos animais vivos;
10. restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e congêneres;
11. comércio varejista de produtos e alimentos, liquidificados e sorvetes;
12. pastelaria, pizzarias e congêneres;
13. feiras livres;
14. comércio ambulante de alimentos;
15. cozinhas industriais e congêneres;
16. indústria de alimentos dispensados de registro;
17. centro de armazenagem e distribuição de gêneros alimentícios, e produtos correlatos;
18. transporte de alimentos preparados, comércio de alimentos em veículos – *food trucks* e congêneres;
19. demais hipóteses de incidência, legalmente previstas, a critério da autoridade sanitária.
20. consultórios, ambulatórios e clínicas em geral; e consultórios e clínicas médicas e odontológicas;
21. clinicas e policlínicas com ou sem internação, clínicas de cirurgia plástica, de oncologia com manipulação de medicamentos e de terapia renal substitutiva;
22. fisioterapia ou praxioterapia;
23. transporte de pacientes, unidades móveis de terapia intensiva, unidades móveis odontológicas; e congêneres; bem como as respectivas sedes técnico-administrativas;
24. hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios e serviços médicos-veterinário;
25. gabinetes de massagem;
26. moradias coletivas;
27. consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
28. laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
29. institutos de esteticismo e congêneres;
30. hotéis, pousadas, motéis, casas de massagem e congêneres;
31. creches, colégios, centros de treinamento, estabelecimentos de ensino e congêneres;
32. academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres;
33. asilos, casas de saúde e repouso, instituições de longa permanência de idosos e congêneres;

34. laboratórios, extra hospitalares, de análise clinicas, citopatologia, pesquisa e anatomia patológica e posto de coleta e congêneres;
35. serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico extra-hospitalar;
36. estabelecimentos executores de procedimentos de medicina legal;
37. estúdios de *piercing* e tatuagem;
38. institutos de beleza e estabelecimentos congêneres (pedicuro, manicure, podologia, depilação, barbearia, cabeleireiros,atividade de massagem, hidroterapia e congêneres);
39. cemitério, necrotério, funerárias e crematório;
40. estabelecimentos de tanatopraxia e congêneres;
41. estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias;
42. circos, *shows*, teatros, estádios, cinemas, casas de projeções, clubes sociais, piscina de uso público restrito, salões de festas, feiras, exposições, eventos; e estabelecimentos com aglomeração de pessoas e similares;
43. serviço de atendimento médico domiciliar (*home care*);
44. lavanderia prestadora de serviços para estabelecimentos assistenciais de saúde;
45. demais hipóteses de incidência, legalmente previstas, a critério da autoridade sanitária.
46. drogarias e farmácias, com ou sem atividade de manipulação de medicamentos e substâncias;
47. estabelecimentos de comércio de artigos médico hospitalares e odontológicos;
48. farmácias e dispensários de medicamentos em estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação;
49. postos de medicamentos e unidades volantes;
50. distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, com ou sem circulação de mercadorias no local, de insumos farmacêuticos, perfumes, produtos de higiene, de correlatos e congêneres;
51. ervanarias;
52. estabelecimentos de comércio de correlatos, comércio de produtos saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
53. empresa de transporte de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, de correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.
54. estabelecimentos comerciais de óticas e laboratórios óticos;
55. armazéns e depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos de correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, produtos de higiene;
56. laboratórios ou oficinas de prótese dentária;
57. comércios de aparelhagem ortopédica, artigos médico-hospitalares (aparelhos, produtos ou acessórios com uso ou aplicação em medicina, odontologia, enfermagem e atividades afins).
58. dispensários de medicamentos e farmácias com ou sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
59. indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
60. terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
61. radiologia, radioterapia e radioisótopos;
62. hospitais e clínicas com internação, serviços intra-hospitalares de laboratório de análises clínicas ou postos de coleta; pesquisas e anatomia patológica, serviço de

radiodiagnóstico médico ou odontológico, de imagem, unidade odontológica hospitalar, farmácias privativas de unidades hospitalares; ou congêneres;
63. tratamento de água para abastecimento e congêneres;
64. controle de pragas e vetores, e congêneres;
65. soluções alternativas individuais e coletiva;
66. sistemas de abastecimentos de água;
67. unidades móveis de abastecimento de água, transporte de efluentes sanitários, controle de pragas e congêneres;
68. laboratórios de análise de água e congêneres;
69. demais hipóteses de incidência, legalmente previstas, a critério da autoridade sanitária.

ANEXO V

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Classe (*)	1 (**)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Tipo da Licença																				
Previa (LP)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	971	912	6499	16361	1339	3267	16361	3833	9714	12453	21188	24086
Instalação (LI)	505	858,9	505	678	859	2477	2477	6915	1283	1805	8843	21442	2560	4911	21442	5861	13064	17137	30069	35788
Operação (LO)	449	763	449	602	763	2202	2202	6147	994	1237	7711	18323	1744	3961	18323	4473	11819	15722	24427	28476
Simplificada (LAS)	561	954,1	561	753	955	2752	2752	7684												
Prévia e Instalação (LPI)	628	1068,9	628	843	1069	3083	3083	8606	1578	1902	10739	26462	2729	5724	26463	6786	15945	20713	35880	41911
Instalação e Operação (LIO)	668	1135,4	668	896	1135	3275	3275	9144	1594	2128	11588	27836	3013	6210	27836	7234	17418	23002	38147	44985
Operação e Recuperação (LOR)	729	1240,4	729	979	1240	3577	3577	9989	1292	1608	10024	23821	2267	5149	23820	5815	15364	20439	31756	37019
Recuperação Ambiental (LAR)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	899	1264	6190	15009	1792	3438	15009	4103	9145	11996	21048	25052

(*) Classes de empreendimentos e atividades definidas em resoluções do INEA.

(**) Nos casos em que for exigido o licenciamento.

ANEXO VI
CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
MÍNIMO	**IMPACTO INSIGNIFICANTE CLASSE 1A**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 2A**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 2B**	**IMPACTO MÉDIO CLASSE 3A**
PEQUENO	**IMPACTO INSIGNIFICANTE CLASSE 1B**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 2C**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 3B**	**IMPACTO MÉDIO CLASSE 4A**
MÉDIO	**IMPACTO INSIGNIFICANTE CLASSE 2D**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 2E**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 4B**	**IMPACTO ALTO CLASSE 5A**
GRANDE	**IMPACTO INSIGNIFICANTE CLASSE 2F**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 3C**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 5B**	**IMPACTO ALTO CLASSE 6A**
EXCEPCIONAL	**IMPACTO INSIGNIFICANTE CLASSE 3D**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 4C**	**IMPACTO BAIXO CLASSE 6B**	**IMPACTO ALTO CLASSE 6C**

1A - porte mínimo/ potencial poluidor insignificante	**3C- porte grande / potencial poluidor baixo**
1B - porte pequeno/ potencial poluidor insignificante	**3D-porte excepcional /potencial poluidor insignificante**
2A - porte mínimo/ potencial poluidor baixo	**4A- porte pequeno / potencial poluidor alto**
2 B- porte mínimo/ potencial poluidor insignificante	**4B - porte médio /potencial poluidor médio**
2C - porte pequeno /potencial poluidor baixo	**4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo**
2D - porte médio / potencial poluidor insignificante	**5A - porte médio / potencial poluidor alto**
2E - porte médio / potencial poluidor baixo	**5B - porte grande / potencial poluidor médio**
2F - porte grande / potencial poluidor insignificante	**6A - porte grande / potencial poluidor alto**
3A - porte mínimo / potencial poluidor alto	**6B - porte excepcional / potencial poluidor médio**
3B - porte pequeno / potencial poluidor médio	**6C - porte excepcional / poluidor alto**